



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

(Resolução nº 93, de 1970, com alterações decorrentes das Resoluções nºs 21, de 1971; 66, de 1972; 31 e 62, de 1973; 21, de 1974; e 15, 59 e 89, de 1975, alterações posteriores e legislação complementar, em adendo.)

BRASÍLIA—DF
1988

e

NOTA IMPORTANTE

SENADO FEDERAL

A última consolidação do Regimento Interno foi editada em 1976.

Desde então, o texto regimental sofreu numerosas alterações decorrentes de Resoluções do Senado Federal, cujos textos encontram-se impressos no final deste volume.

Emendas Constitucionais, entretanto, alteraram efetivamente, na prática, procedimentos referentes ao Processo Legislativo sem, contudo, estarem consubstanciadas em resoluções.

O leitor deve estar atento a todas essas modificações, para não incorrer em lapso na consulta a normas alteradas ou revogadas.

trch 418
18



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

(Resolução nº 93, de 1970; com alterações decorrentes das Resoluções nºs 21, de 1971; 66, de 1972; 31 e 62, de 1973; 21, de 1974 e 15, 59 e 89, de 1975, alterações posteriores e legislação complementar, em adendo.)

BRASÍLIA — DF

1988

341.2531

D823

REG

1988



SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

(Resolução do Senado Federal de 1977)
Este volume acha-se registrado
no II do T. 1.º de 1977 nº 42
de 1977 de 1977 nº 42 de 1977
de 1977 de 1977 nº 42 de 1977

Biblioteca do Senado Federal
Este volume acha-se registrado
sob o número 952
do ano de 1988

DOAÇÃO

BIBLIOTECA - O
1988

ÍNDICE

TÍTULO I — DO FUNCIONAMENTO

	Pág.
Cap. I — Da Sede	3
Cap. II — Das Sessões Legislativas	3
Cap. III — Das Reuniões Preparatórias	4

TÍTULO II — DOS SENADORES

Cap. I — Da Posse	7
Cap. II — Do Exercício	8
Cap. III — Dos Assentamentos	9
Cap. IV — Do Subsídio e da Ajuda de Custo	10
Cap. V — Do Uso da Palavra	10
Cap. VI — Das Medidas Disciplinares	15
Cap. VII — Das Homenagens Devidas em caso de Falecimento ..	16
Cap. VIII — Das Vagas	17
Cap. IX — Da Suspensão das Imunidades	20
Cap. X — Da Ausência e da Licença	20
Cap. XI — Da Convocação de Suplente	22

TÍTULO III — DA MESA

Cap. I — Da Composição	25
Cap. II — Das Atribuições	25
Cap. III — Da Eleição	31

TÍTULO IV — DOS LÍDERES

Dos Líderes	35
-------------------	----

TÍTULO V — DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Da Representação Externa	39
--------------------------------	----

VI

TÍTULO VI — DAS COMISSÕES

	Pág.
Cap. I — Espécies, Modo de Constituição e Duração	43
Cap. II — Da Composição	46
Cap. III — Da Organização	47
Cap. IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições	48
Cap. V — Da Direção	49
Cap. VI — Das Atribuições	51
Cap. VII — Das Reuniões	62
Cap. VIII — Dos Prazos	65
Cap. IX — Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões	66
Cap. X — Dos Relatores	68
Cap. XI — Dos Relatórios e Pareceres	68
Seção I — Dos Relatórios	68
Seção II — Dos Pareceres	69
Cap. XII — Das Diligências e Consultas	72
Cap. XIII — Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões	73
Cap. XIV — Das Comissões de Inquérito	74

TÍTULO VII — DAS SESSÕES

Cap. I — Da Natureza das Sessões	79
Cap. II — Da Sessão Pública	80
Seção I — Da Abertura e Duração	80
Seção II — Da Hora do Expediente	80
Seção III — Da Ordem do Dia	83
a) Do Início da Ordem do Dia	83
b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia	83
c) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalho das Comissões	87
d) Da Sequência dos Trabalhos da Ordem do Dia	87
e) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia	87

	Pág.
Seção IV — Do Término do Tempo da Sessão	88
Seção V — Da Prorrogação da Sessão	88
Seção VI — Da Assistência à Sessão	89
Seção VII — Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão ..	89
Cap. III — Da Sessão Extraordinária	89
Cap. IV — Da Sessão Secreta	90
Cap. V — Da Sessão Especial	92

TÍTULO VIII — DAS ATAS E DOS ANAIS

Cap. I — Das Atas	95
Cap. II — Dos Anais	97

TÍTULO IX — DAS PROPOSIÇÕES

Cap. I — Espécies	101
Seção I — Dos Projetos	101
Seção II — Dos Requerimentos	102
a) Disposições Gerais	102
b) Do Requerimento de Informações ..	103
c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar	104
d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante	105
e) Da Associação da Mesa à Manifestação do Plenário	106
Seção III — Das Indicações	106
Seção IV — Dos Pareceres	106
Seção V — Das Emendas	107
Cap. II — Da Apresentação das Proposições	108
Cap. III — Da leitura das Proposições	110
Cap. IV — Da Autoria	111
Cap. V — Da Numeração das Proposições	111

VIII

	Pág.
Cap. VI — Do Apoiamento das Proposições	112
Cap. VII — Da Publicação das Proposições	113
Cap. VIII — Da Tramitação das Proposições	113
Cap. IX — Da Retirada de Proposições	116
Cap. X — Da Existência de mais de um Projeto sobre a mesma matéria	117
Cap. XI — Dos processos Referentes às Proposições	117
Cap. XII — Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições ..	121

TÍTULO X — DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Cap. I — Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições	125
Cap. II — Da apreciação Preliminar	126
Cap. III — Da Discussão	127
Seção I — Disposições Gerais	127
Seção II — Do Encerramento da Discussão	128
Seção III — Da Dispensa da Discussão	128
Seção IV — Da Proposição Emendada Durante a Dis- cussão	128
Seção V — Do Adiamento da Discussão	129
Seção VI — Da Reabertura da Discussão	130
Cap. IV — Do Interstício	131
Cap. V — Do Projeto dependente de Segundo Turno	131
Cap. VI — Do Turno Suplementar	132
Cap. VII — Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado	132
Cap. VIII — Da Votação	133
Seção I — Do quorum	133
Seção II — Das Modalidades de Votação	134
a) Disposições Gerais	134
b) Da Votação Ostensiva	135
c) Da Votação Secreta	137
Seção III — Dos Votos em Branco	138

Seção IV — Da Proclamação dos Resultados da Votação	138
Seção V — Do Processamento da Votação	138
Seção VI — Do Encaminhamento da Votação	141
Seção VII — Da Preferência	142
Seção VIII — Do Destaque	143
Seção IX — Do Adiamento da Votação	145
Seção X — Da Declaração de Voto	145
Cap. IX. — Da Redação do Vencido	146
Cap. X — Dos Autógrafos	149
Cap. XI — Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior	149
Cap. XII — Da Prejudicialidade	150
Cap. XIII — Do Sobrestamento do Estudo das Proposições	150
Cap. XIV — Da Urgência	151
Seção I — Normas Gerais	151
Seção II — Do Requerimento de Urgência	151
Seção III — Da Apreciação de Matéria Urgente	153
Seção IV — Da Extinção da Urgência	155
Seção V — Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento	155

TÍTULO XI — DOS PROJETOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Cap. I — Dos Projetos de Código	159
Cap. II — Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em prazo determinado	161

TÍTULO XII — DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cap. I — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União ..	165
Cap. II — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal	165

TÍTULO XIII — DOS ATOS INTERNACIONAIS

	Pág.
Dos Atos Internacionais	169

TÍTULO XIV — DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

Cap. I — Do Funcionamento como Órgão Judiciário	173
Cap. II — Das Escolhas de Autoridades	175
Cap. III — Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acordos Externos	176
Cap. IV — Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras ..	177
Cap. V — Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais	178
Cap. VI — Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial	179
Seção I — Do Orçamento	179
Seção II — Do Veto	180
Cap. VII — Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição	181

TÍTULO XV — DO COMPARECIMENTO DE
MINISTRO DE ESTADO

Do Comparecimento de Ministro de Estado	185
---	-----

TÍTULO XVI — DA ORDEM E DA ECONOMIA INTERNA

Cap. I — Da Ordem	191
Cap. II — Da Economia Interna	192

TÍTULO XVII — DA SECRETARIA

Da Secretaria	197
---------------------	-----

TÍTULO XVIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cap. I — Do Regimento e suas Modificações	201
Cap. II — Das Questões de Ordem	202
Cap. III — Dos Documentos Recebidos	203
Cap. IV — Da Vigência das Resoluções	203

ATO DA MESA
N.º 2, de 1976

A MESA DO SENADO FEDERAL, em atendimento à recomendação da Comissão de Constituição e Justiça, contida em seu Parecer n.º 162, de 1976, faz reeditar o Regimento Interno do Senado Federal, no texto consolidado em 1974, com as alterações decorrentes de Resoluções posteriormente promulgadas.

Sala da Comissão Diretora, em 28 de abril de 1976.

Magalhães Pinto, Presidente
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Marcos Freire
Lourival Baptista
Lenoir Vargas
Ruy Carneiro

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º 93, de 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULOS:

- I — Da Sede**
- II — Das Sessões Legislativas**
- III — Das Reuniões Preparatórias**



TÍTULO I

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º — O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único — Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas

Art. 2º — O Senado Federal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- a) ordinárias, de 1º de março a 30 de junho, e de 1º de agosto a 5 de dezembro, anualmente (Emenda Const. nº 3/72); (*)
- b) extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocado o Congresso Nacional (Const., art. 29, § 1º).

(*) Res. n.º 66/72

CAPÍTULO III

Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º — A 1ª e a 3ª sessões legislativas ordinárias, de cada legislatura, serão precedidas de reuniões preparatórias que obedecerão às seguintes normas:

- a) iniciar-se-ão com o “quorum” mínimo de onze Senadores, em hora fixada pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322; (*)
- b) a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujo mandato com ela houver terminado, ainda que reeleitos;
- c) na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os 4 (quatro) lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;
- d) a primeira reunião preparatória realizar-se-á:
— no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro;
— na 3ª sessão legislativa ordinária, no mês de fevereiro, em data fixada pela Presidência; (*)
- e) no início de legislatura, os Senadores eleitos apresentarão os diplomas e prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;
- f) na 3ª sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros na reunião seguinte;
- g) nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULOS:

- I — Da Posse**
- II — Do Exercício**
- III — Dos Assentamentos**
- IV — Do Subsídio e da Ajuda de Custo**
- V — Do Uso da Palavra**
- VI — Das Medidas disciplinares**
- VII — Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento**
- VIII — Das Vagas**
- IX — Da Suspensão das Imunidades**
- X — Da Ausência e da Licença**
- XI — Da Convocação de Suplente**

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 4º — A posse, ato público com o qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão ordinária ou extraordinária, precedida de apresentação, à Mesa, do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 1º — A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao 1º-Secretário ou por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º — Presente o diplomado, o Presidente designará 3 (três) Senadores para recebê-lo e introduzi-lo na Sala das Sessões, onde prestará o seguinte compromisso: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

§ 3º — Quando forem diversos os Senadores a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciará a fórmula constante do parágrafo anterior e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: “Assim o prometo.”

§ 4º — Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 5º — O Senador deverá tomar posse dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6º — Findo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, se o Senador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente.

Art. 5º — O Suplente convocado para substituição de Senador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único — O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 6º — No caso do § 5º do art. 4º, findo o prazo sem ter sido o requerimento votado por falta de número, considerar-se-á concedida a prorrogação até que o possa ser.

Art. 7º — Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º — Do nome parlamentar não constarão mais de 2 (duas) palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º — A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 8º — O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que seja membro, para participar dos respectivos trabalhos, cabendo-lhe:

- a) oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, de acordo com o disposto no art. 239, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;
- c) fazer uso da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º — É facultado ao Senador, uma vez empossado:

- a) examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- b) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;
- c) freqüentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;
- d) freqüentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- e) utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- f) receber em sua residência o **Diário do Congresso Nacional** e o **Diário Oficial**.

Parágrafo único — O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Assentamentos

Art. 10 — Haverá, na Secretaria, um livro em que o Senador ou Suplente convocado inscreverá, de próprio punho, o nome parlamentar, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer.

Parágrafo único — A alteração do nome parlamentar deverá constar dos assentamentos do Senador.

Art. 11 — Com base nos dados referidos no artigo anterior, o 1º-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 12 — A parte fixa do subsídio é devida:

- I — a partir do início da legislatura, ao Senador diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;
- II — a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;
- III — a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Art. 13 — A parte variável do subsídio só será percebida pelo Senador após a posse.

§ 1º — Ao Senador que deixar de comparecer às sessões ordinárias do mês não será devida a parte variável do subsídio a elas correspondentes, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 42.

§ 2º — Considera-se ausente, para os efeitos do parágrafo anterior, o Senador que, nas votações, deixar de responder à chamada (Const., art. 33, § 3º).

Art. 14 — A ajuda de custo só será percebida pelo Senador após a posse, sendo devida por sessão legislativa, e paga por metade, respectivamente, no princípio e no fim.

Parágrafo único — A segunda parte da ajuda de custo só é devida ao Senador que houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária (Const., art. 33, § 2º).

Art. 15 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 16 — O Senador poderá fazer uso da palavra:

- I — em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de 20 (vinte) minutos (art. 66);

- II — em seguida à leitura do Expediente (art. 183), pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para as considerações que entender;
- III — na discussão de qualquer proposição (art. 304):
 - a) preliminar, primeira, segunda e única:
 - 1 — uma só vez, em cada discussão, pelo prazo de meia hora;
 - 2 — duas vezes, em cada discussão, pelo prazo total de 1 (uma) hora, se autor ou relator da matéria;
 - b) na discussão suplementar (art. 316, § 2º), uma só vez, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;
 - c) na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;
- IV — no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por 10 (dez) minutos;
- V — em explicação pessoal, uma só vez, por 10 (dez) minutos:
 - a) em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de 2 (dois) oradores durante a Ordem do Dia;
 - b) na prorrogação da Hora do Expediente, de acordo com o previsto no art. 183, §§ 2º, 3º e 7º;
- VI — para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por 10 (dez) minutos, na prorrogação da Hora do Expediente (art. 183, §§ 2º, 3º e 7º);
- VII — para declaração de voto, por 5 (cinco) minutos (artigo 351);
- VIII — em qualquer fase da sessão, por 5 (cinco) minutos:
 - a) para uma observação, em que se compreenderá indagação sobre andamento dos traba-

- lhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia;
- b) pela ordem, para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;
- IX** — após a Ordem do Dia, pelo prazo de 1 (uma) hora, para as considerações que entender (art. 199);
- X** — para apartear, pelo prazo de 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:
- a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;
- b) não serão permitidos apartes:
- ao Presidente;
 - a parecer oral;
 - a justificação de proposição;
 - a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;
 - a declaração de voto;
 - a explicação pessoal;
 - a questão de ordem; (*)
- c) o aparte não poderá ser paralelo a discurso;
- d) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a 1 (um) só Senador;
- e) se o orador recusar permissão para o aparte, este não será publicado;
- f) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;
- XI** — para interpelar Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos (art. 419, j);

(*) Res. n.º 66/72

XII — para justificar emenda ou grupo de emendas, por 10 (dez) minutos.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, não será permitido, ao orador, tratar de assunto estranho à matéria em apreciação ou à finalidade do dispositivo em que se basear a sua concessão.

Art. 17 — Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 18 — A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 19 — Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, na Hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º — O Senador inscrito só poderá usar da palavra mais de 2 (duas) vezes por semana se não houver outro orador que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º — A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 2 (duas) sessões ordinárias.

Art. 20 — O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente:

- a) para leitura e votação de requerimento de urgência no caso do art. 371, a, e deliberação sobre a matéria correspondente;
- b) para votação não realizada no momento oportuno por falta de número (art. 340, § 2º);
- c) para comunicação importante;
- d) para recepção de visitante (art. 222);
- e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado;

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos de interesse à boa ordem dos trabalhos;

II — por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para aparteá-lo ou suscitar questão de ordem;

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

§ 1º — Se o orador recusar permissão para que outro Senador o interrompa a fim de suscitar questão de ordem, caberá ao solicitante recurso para o Plenário que decidirá, imediatamente, em votação simbólica, sem encaminhamento, ficando, por falta de número, prejudicado o recurso.

§ 2º — O tempo de interrupção será descontado em favor do orador nos casos previstos no inciso I, na letra b do inciso II e no parágrafo anterior.

Art. 21 — Ao Senador é vedado:

a) fazer pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza (Const., art. 30, parágrafo único, c);

b) usar de expressões descorteses ou insultuosas.

§ 1º — Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore a qualquer manifestação de seu pensamento.

§ 2º — A Mesa providenciará a fim de que não constem do **Diário do Congresso Nacional** e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 22 — Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

Art. 23 — Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 24 — O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e se dirigirá ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 25 — Em caso de infração do art. 21, b, proceder-se-á da seguinte maneira:

I — o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula — “Atenção!”;

II — se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: “Senador F....., atenção!”;

III — não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV — insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V — em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 26 — Constituirá desacato ao Senado:

I — reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II — agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

Art. 27 — Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I — o 2º-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II — cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos Lí-

deres que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

- a) pelo arquivamento do relatório;
 - b) pela constituição de Comissão Especial para, sobre o fato, se manifestar;
- III — na hipótese prevista na alínea **b** do inciso anterior, a Comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de 2 (duas) horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente que designará Relator para a matéria;
- IV — a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;
- V — a Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:
- a) censura pública ao Senador;
 - b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 35, II);
- VI — aprovado pela Comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

Art. 28 — Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao Plenário que deliberará em sessão secreta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 29 — Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

Art. 30 — O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus

membros, por uma Comissão constituída, no mínimo, de 3 (três) Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único — Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício, o fato será, pelo Presidente, comunicado ao Plenário.

Art. 31 — O Senado não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em caso de falecimento de qualquer de seus membros.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 32 — As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

- a) falecimento;
- b) renúncia;
- c) perda de mandato.

Art. 33 — A renúncia da senatória ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

Parágrafo único — É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em Plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irretratável depois da sua publicação no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 34 — Considera-se haver renunciado:

- I — o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento; (*)
- II — o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

(*) Res. n.º 66/72

Art. 35 — A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

Parágrafo único — Nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à publicação da declaração de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 36 — Perde o mandato (Const., art. 35) o Senador:

I — que infringir qualquer das proibições constantes do art. 34 da Constituição;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito (Const., art. 152, parágrafo único).

§ 1º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato poderá ser provocada por iniciativa de qualquer Senador, da Mesa ou de partido político, mediante representação documentada, e dependerá do voto da Casa, em escrutínio secreto.

§ 2º — No caso do inciso III, a representação poderá ser de iniciativa de qualquer Senador, de partido político ou do Suplente do Senador em causa e será declarada pela Mesa, assegurada ao representado ampla defesa, e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 3º — No caso do inciso IV, a perda é automática e declarada pela Mesa.

§ 4º — No caso do inciso V, decretada pela Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela Mesa.

§ 5º — A representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que proferirá seu parecer em 15 (quinze) dias, concluindo:

- a) nos casos dos incisos I e II, pela aceitação da representação para melhor exame ou pelo seu arquivamento;
- b) no caso do inciso III, pela procedência, ou não, da representação.

§ 6º — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, será:

- a) nos casos dos incisos I e II, incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental;
- b) nos casos do inciso III, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 37 — Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará Comissão composta de 9 (nove) membros para instrução da matéria.

§ 1º — Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado que terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), para apresentar, à Comissão, sua defesa escrita.

§ 2º — Apresentada ou não a defesa, a Comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º — Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 38 — O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 39 — O projeto de resolução, depois de lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia, sendo votado em escrutínio secreto.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão das Imunidades

Art. 40 — As imunidades de Senador poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por voto secreto do Senado.

Art. 41 — Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do Capítulo anterior no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X

Da Ausência e da Licença

Art. 42 — Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento.

Parágrafo único — Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço do Senado:

- a) no desempenho de representação externa, em Comissão Especial ou integrando Delegação do Senado à Conferência Interparlamentar;
- b) quando membro da Mesa, no desempenho de missão administrativa junto ao Quadro Anexo.

Art. 43 — O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:

- a) se ausentar do País;
- b) assumir o exercício das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (Emenda Const. nº 3/72). (*)

Parágrafo único — Ao comunicar o seu afastamento, no caso da alínea a, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 44 — Dependerá de autorização do Senado o desempenho, pelo Senador, de missão temporária de caráter diplomático ou cultural (Const., art. 36, § 2º).

(*) Res. n.º 66/72

§ 1º — A autorização poderá ser:

a) solicitada pelo interessado;

b) proposta:

1 — pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

2 — pela Comissão de Relações Exteriores, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

3 — pela Comissão que tiver mais pertinência, no caso de missão cultural a realizar-se no País;

4 — pelo Líder do Partido a que pertença o interessado. (*)

§ 2º — Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º — A solicitação ou proposta será lida no Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º — No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º será ouvida a Comissão de Relações Exteriores ou a que tiver mais pertinência com o assunto, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I. (*)

Art. 45 — Nos casos do artigo anterior, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.

Art. 46 — O Senador afastado do exercício do mandato não poderá:

a) ser incumbido de representação da Casa ou de grupo parlamentar;

b) exercer missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição, sem autorização do Senado.

Art. 47 — Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 35 da Constituição, o Senador poderá:

1 — quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Sena-

(*) Res. n.º 66/72

do, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde subscrito por 3 (três) médicos;

II — solicitar licença para tratar de interesses particulares.

§ 1º — O **quorum** para votação do requerimento previsto no inciso I é de 11 (onze) Senadores.

§ 2º — Apresentado o requerimento e não havendo **quorum** para deliberação durante 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, será despachado pelo Presidente **ad referendum** do Plenário.

§ 3º — É lícito ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 48 — Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 35, inciso III, da Constituição, o não comparecimento às sessões, do Senador privado, temporariamente, da liberdade em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO XI

Da Convocação de Suplente

Art. 49 — Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga (art. 32) ou afastamento do exercício do mandato para o desempenho das funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital (art. 43, b). (*)

(*) Res. n.º 66/72

TITULO III

Da Mesa

CAPÍTULOS:

- I — Da Composição**
- II — Das Atribuições**
- III — Da Eleição**

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 50 — A Mesa se compõe de Presidente, 2 (dois) Vice-Presidentes e 4 (quatro) Secretários.

§ 1º — Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º — Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de 4 (quatro).

§ 3º — O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência dos Suplentes.

§ 4º — Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 51 — Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, importa em renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa. (*)

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 52 — Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos artigos 29, § 1º, a, 59, §§ 3º, 5º e 6º, e 78 da Constituição;

(*) Res. n.º 66/72

- 2) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- 3) convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- 4) propor a transformação de sessão pública em secreta;
- 5) propor a prorrogação da sessão;
- 6) designar a Ordem do Dia das sessões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;
- 7) fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- 8) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;
- 9) assinar as Atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- 10) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução, e distribuir as matérias às comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;
- 12) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- 13) decidir as questões de ordem;
- 14) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- 15) dar posse aos Senadores;
- 16) convocar o Suplente de Senador;
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;

- 18) designar Senador para participar de Conferência ou Congresso Internacional, como Observador Parlamentar, ou desempenhar qualquer outra missão do Senado;
- 19) propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural (art. 44, § 1º, b, 1);
- 20) propor ao Plenário a constituição de Comissão Especial para representação externa da Casa; (*)
- 21) designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- 22) nomear as Comissões Especiais e designar os substitutos dos membros das comissões em geral;
- 23) convidar o Relator ou o Presidente de Comissão a explicar as conclusões de parecer, por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;
- 24) desempatar as votações, quando ostensivas;
- 25) proclamar o resultado das votações;
- 26) despachar, de acordo com o disposto no art. 45 e no § 2º do art. 47, requerimento de licença de Senador;
- 27) despachar os requerimentos constantes do art. 237, e inciso I do art. 238;
- 28) fazer reiterar pedidos de informações;
- 29) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;
- 30) promulgar as Resoluções do Senado e os Decretos Legislativos;
- 31) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:
Presidente da República;
Vice-Presidente da República;

(*) Res. n.º 66/72

Presidente da Câmara dos Deputados;

Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do País, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União;

Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

Presidentes das Casas de Parlamento do estrangeiro;

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;

Autoridades Judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

- 32) autorizar a divulgação das sessões nos termos do disposto no art. 209;
- 33) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
- 34) avocar a representação em atos públicos de especial relevância, quando não seja possível designar Comissão do Senado para esse fim;
- 35) resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;
- 36) presidir as reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;
- 37) ordenar as despesas de administração do Senado nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou da própria Casa;
- 38) autorizado pela Comissão Diretora, nomear, exonerar, demitir, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover, conceder licença e praticar, de acordo com o estabelecido no Regulamento Administrativo do Senado Federal, quaisquer outros atos referentes aos servidores da Casa; (*)

(*) Res. n.º 66/72

- 39) assinar títulos de nomeação dos funcionários da Secretaria do Senado;
- 40) requisitar dos serviços da Casa os funcionários que julgar necessários para os trabalhos do seu gabinete;
- 41) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 53 — O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no inciso I do art. 20.

Parágrafo único — O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 54 — O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de **quorum** e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 55 — Ao 1º-Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 5º do artigo 59 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente dentro de 48 (quarenta e oito) horas;
- c) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 56 — Ao 2º-Vice-Presidente compete:

- a) substituir o 1º-Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) designar e dispensar o pessoal do seu gabinete.

Art. 57 — Ao 1º-Secretário compete:

- a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do Expediente da sessão;

- b) despachar a matéria do Expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;
- c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 52, item 31, e fornecer certidões; (*)
- d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;
- e) assinar, depois do Presidente, as Atas das sessões secretas;
- f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação, feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva; (*)
- g) promover a guarda das proposições em curso;
- h) determinar a entrega, aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;
- i) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;
- j) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhes as despesas;
- k) designar e dispensar:
 - 1 — o pessoal do seu gabinete;
 - 2 — o pessoal dos gabinetes dos Secretários, dos Líderes, dos Presidentes de Comissão e dos demais Senadores, mediante proposta dos respectivos titulares;
- l) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 58 — Ao 2º-Secretário compete:

- a) lavrar as Atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do 1º-Secretário;
- b) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

(*) Res. n.º 66/72

Art. 59 — Aos 3º e 4º-Secretários compete:

- a) fazer a chamada dos Senadores nos casos determinados neste Regimento;
- b) contar os votos em verificação de votação;
- c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas;
- d) propor ao 1º-Secretário a designação e a dispensa do pessoal do seu gabinete.

Art. 60 — Os Secretários, ao lerem qualquer documento, conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 61 — Os Secretários não poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III

Da Eleição

Art. 62 — Os membros da Mesa serão eleitos para o período de 2 (duas) sessões legislativas, vedada a reeleição.

§ 1º — No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de 5 (cinco) dias, pela forma estabelecida no art. 63, salvo se faltarem menos de 120 (cento e vinte) dias para o término do mandato da Mesa.

§ 2º — Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 63 — A eleição dos membros da Mesa far-se-á em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º — A eleição far-se-á em 4 (quatro) escrutínios, na seguinte ordem:

- I — para o Presidente;
- II — para os Vice-Presidentes;

III — para os Secretários;

IV — para os Suplentes de Secretário. (*)

§ 2º — A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do parágrafo anterior, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta. (*)

§ 3º — Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao 2º-Secretário, que anotará o resultado. (*)

§ 4º — Por proposta de 1/3 (um terço) dos Senadores ou de Líder que represente este número, a eleição, para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. (*)

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO III
DE LOS LÍDERES

Art. 24. - El líder es el que dirige y organiza a los miembros de la comunidad para el cumplimiento de sus deberes y el bienestar de todos.

El líder debe ser un ejemplo de moralidad y justicia, y debe ser capaz de inspirar confianza y respeto en los demás. Su función es guiar a la comunidad hacia el bien común y el progreso.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 25. - En las comunidades donde se practique el sistema de los dos líderes, ambos deben ser elegidos por el pueblo y trabajar en armonía para el beneficio de todos.

El primer líder será el jefe de la comunidad y el segundo será el jefe de la familia o del grupo de trabajo.

Art. 26. - Los dos líderes deben ser capaces de resolver los problemas de la comunidad y de mantener la paz y la armonía entre todos.

El primer líder será el jefe de la comunidad y el segundo será el jefe de la familia o del grupo de trabajo.

Art. 27. - El primer líder será el jefe de la comunidad y el segundo será el jefe de la familia o del grupo de trabajo.

TITULO IV

Dos Líderes

Art. 64 — A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º — A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das Bancadas Partidárias e encaminhada à Mesa nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa ordinária.

§ 2º — Os Vice-Líderes serão indicados, à Mesa, pelos respectivos Líderes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da indicação destes.

Art. 65 — É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único — Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 66 — Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para declaração de natureza inadiável.

Parágrafo único — O uso da palavra, na hipótese prevista neste artigo, pode ser delegado, 1 (uma) vez por semana, a qualquer dos liderados, mediante comunicação à Mesa.

Art. 67 — O disposto no artigo anterior não se aplicará durante o tempo correspondente à Ordem do Dia em que figure proposição em regime de urgência, salvo para manifestação sobre matéria dela constante.

TÍTULO IV

Da Representação Externa

Art. 101. - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, no âmbito das atribuições dele conferidas pela Constituição, no âmbito de sua competência, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo, ressalvadas as exceções de que trata o art. 102.

Art. 102. - A representação externa do Brasil é exercida pelo Presidente da República, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 103. - O Brasil é representado, no exterior, pelo Presidente da República, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 104. - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, no âmbito das atribuições dele conferidas pela Constituição, no âmbito de sua competência, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo, ressalvadas as exceções de que trata o art. 105.

1. - O Presidente da República, no exercício de suas atribuições, é representado, no exterior, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo.

2. - O Presidente da República, no exercício de suas atribuições, é representado, no exterior, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo.

3. - O Presidente da República, no exercício de suas atribuições, é representado, no exterior, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo.

Parágrafo Único. - O Presidente da República, no exercício de suas atribuições, é representado, no exterior, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, nos termos da legislação, e nos limites das atribuições estabelecidas no presente capítulo.

TÍTULO V

Da Representação Externa

Art. 68 — Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, não havendo objeção do Plenário. (*)

Art. 69 — A representação externa do Senado far-se-á por Comissão Especial ou por um Senador.

Art. 70 — É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo, e não seja possível deliberar o Plenário na forma prevista nos artigos anteriores.

Art. 71 — Na impossibilidade de ser consultado o Plenário, é lícito ao Presidente autorizar representação externa para:

- 1) desembarque ou partida de personalidade de destaque no cenário político nacional ou internacional;
- 2) solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;
- 3) funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação. (*)

Parágrafo único — O Presidente dará conhecimento, ao Senado, da providência adotada, na primeira sessão que se realizar.

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO V

Los Representantes Externos

Art. 46 — El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

Art. 47 — El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

Art. 48 — El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

Art. 49 — El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

1) El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

2) El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

3) El Poder Ejecutivo a su vez se presenta en el Poder Legislativo de cada Intendencia, Nacional o Regional, o cuando el Poder Ejecutivo desea ser conocido, mediante propuesta de Intendencia, ante el Poder Legislativo de la Nación. (*)

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULOS:

- I — Espécies, Modo de Constituição e Duração
- II — Da Composição
- III — Da Organização
- IV — Da Suplência, das Vagas e das Substituições
- V — Da Direção
- VI — Das Atribuições
- VII — Das Reuniões
- VIII — Dos Prazos
- IX — Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões
- X — Dos Relatores
- XI — Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÕES:

- I — Dos Relatórios
- II — Dos Pareceres
- XII — Das Diligências e Consultas
- XIII — Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões
- XIV — Das Comissões de Inquérito

TÍTULO VI

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 72 — O Senado terá Comissões Permanentes e Especiais.

Art. 73 — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CD);
- 2) de Agricultura (CA);
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);
- 4) de Constituição e Justiça (CCJ);
- 5) do Distrito Federal (DF);
- 6) de Economia (CE);
- 7) de Educação e Cultura (CEC);
- 8) de Finanças (CF);
- 9) de Legislação Social (CLS);
- 10) de Minas e Energia (CME);
- 11) de Redação (CR);
- 12) de Relações Exteriores (CRE);
- 13) de Saúde (CS);
- 14) de Segurança Nacional (CSN);
- 15) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 16) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT).

Art. 74 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada prevista no art. 45 da Constituição.

§ 1º — Mediante delegação tácita do Plenário, compete ainda às Comissões Permanentes realizar estudos e levantamentos sobre os problemas de interesse nacional compreendidos no âmbito de suas atribuições, acompanhando a execução dos planos e programas administrativos adotados pelo Poder Executivo em todo o território nacional.

§ 2º — Para o desempenho das atividades previstas no parágrafo anterior, as Comissões Permanentes poderão constituir Subcomissões mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 3º — As Subcomissões a que se refere o parágrafo anterior poderão ser constituídas em caráter permanente, hipótese em que subsistirão durante toda a legislatura.

§ 4º — No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 5º — Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões e Subcomissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do plenário da Comissão para o exame das providências e sugestões cabíveis.

§ 6º — Observadas as normas regimentais no que se refere aos assuntos cujo sigilo deva ser resguardado, os relatórios das Subcomissões serão publicados no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, por determinação da Comissão Diretora, mediante requerimento do Presidente da Comissão.

§ 7º — Para o desempenho de suas atribuições, as Subcomissões contarão com a assistência e a colaboração dos serviços técnicos do Senado.

Art. 75 — As Comissões Especiais serão:

- a) Internas — destinadas ao estudo de qualquer assunto compreendido na competência do Senado;
- b) Externas — destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

- c) Mistas — destinadas ao estudo de matéria em curso no Congresso Nacional, ou a preparo de proposição que a ele deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 76 — As Comissões Especiais Internas e Mistas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, ressalvado o disposto no art. 170. (*)

§ 1º — O requerimento deverá indicar o objetivo da Comissão, o número de seus membros e o prazo dentro do qual deverá realizar seu trabalho.

§ 2º — Se o requerimento for de autoria de Senador, dependerá de parecer oral, em Plenário, da Comissão Permanente que tiver competência regimental para opinar sobre a matéria. (*)

§ 3º — Independe de requerimento e de deliberação do Plenário a constituição das Comissões Especiais cuja existência se torne necessária em virtude de disposição do Regimento Comum ou deste Regimento.

Art. 77 — As Comissões Especiais se extinguem:

- I — pela conclusão da sua tarefa;
- II — ao término do respectivo prazo;
- III — ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º — É lícito a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, ou a Líder, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

- a) no caso do inciso II, por tempo determinado não superior a 1 (um) ano;
- b) no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º — Quando se tratar de Comissão Externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º — O prazo das Comissões Especiais Internas é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, interrompendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

(*) Res. n.º 66/72

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 78 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7 (sete);
- 2) Assuntos Regionais, 7 (sete);
- 3) Constituição e Justiça, 13 (treze);
- 4) Distrito Federal, 11 (onze);
- 5) Economia, 11 (onze);
- 6) Educação e Cultura, 9 (nove); (*)
- 7) Finanças, 17 (dezessete);
- 8) Legislação Social, 7 (sete);
- 9) Minas e Energia, 7 (sete);
- 10) Redação, 5 (cinco);
- 11) Relações Exteriores, 15 (quinze);
- 12) Saúde, 7 (sete);
- 13) Segurança Nacional, 7 (sete);
- 14) Serviço Público Civil, 7 (sete);
- 15) Transportes, Comunicações e Obras Públicas, 7 (sete).

§ 1º — O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão Permanente.

§ 2º — A substituição dos membros da Comissão Diretora, pelos Suplentes de Secretário, obedecerá ao disposto no art. 89.

Art. 79 — As Comissões Externas compor-se-ão, no máximo, de 3 (três) Senadores.

Parágrafo único — O número de Senadores, previstos neste artigo, poderá ser aumentado em casos especiais, assim considerados pela Presidência. (**)

(*) Res. n.º 89/75

(**) Res. n.º 66/72

Art. 80 — A participação do Senado nas Comissões Mistas obedecerá ao disposto no Regimento Comum.

Art. 81 — Serão designados pelo Presidente, mediante indicação escrita dos Líderes partidários, os membros das Comissões Especiais e os representantes do Senado nas Comissões Mistas.

Art. 82 — Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora, por ela indicado.

Art. 83 — Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos (Const., art. 30, parágrafo único, a).

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 84 — No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os Líderes dos Partidos para fixar a participação numérica de cada Bancada nas Comissões Permanentes.

Art. 85 — Estabelecida a representação numérica das Bancadas nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes à instalação da respectiva sessão legislativa, as indicações nominais dos titulares e suplentes.

Parágrafo único — Recebidas as indicações das Lideranças, o Presidente fará a designação das Comissões.

Art. 86 — A qualquer tempo, é lícito às Lideranças pedir, em documento escrito, a substituição de nomes de titulares ou suplentes das Comissões nas representações das respectivas Bancadas.

Art. 87 — A designação dos membros das Comissões Especiais será feita:

- I — para as Internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização;

II — para as Externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação;

III — para as Mistas:

- a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;
- b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta;
- c) se destinadas ao estudo de matérias que devam ser apreciadas em sessão conjunta do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido no Regimento Comum.

CAPÍTULO IV

Da Suplência, das Vagas e das Substituições

Art. 88 — As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, as Especiais Internas, Mistas e de Inquérito, terão suplentes em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato do preenchimento destes, de acordo com as normas estabelecidas no art. 85.

Parágrafo único — Os lugares de Suplente obedecerão à numeração ordinal.

Art. 89 — Compete ao Suplente substituir o membro da Comissão:

- a) eventualmente, nos seus impedimentos, para **quorum** nas reuniões;
- b) por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 43, 44 e 47.

§ 1º — A convocação será feita pelo Presidente da Comissão, obedecida a ordem numérica do Suplente.

§ 2º — Ao Suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

- 1) se tratar de substituição prevista na alínea b;

2) se tratar de matéria em regime de urgência;

3) o volume das matérias despachadas à Comissão assim o justifique.

§ 3º — Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do Partido a que pertencer o Suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o Suplente convocado por último ou, na inexistência desse, o último dos titulares do Partido, conforme a lista oficial da Comissão publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

§ 4º — Serão devolvidas ao Presidente da Comissão, para serem redistribuídas, as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 43, 44 e 47.

Art. 90 — Em caso de impedimento temporário de membro de Comissão, se não houver Suplente a convocar, o Presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse Partido não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º — Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, o Presidente da Mesa poderá designar, de ofício, os substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º — Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

Art. 91 — A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 92 — Quando estiver impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de Comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 93 — Dentro de 5 (cinco) dias, a contar da sua composição, cada Comissão Permanente ou Especial, exceto a Diretora e as Mistas, reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger,

em escrutínio secreto, dentre os seus membros, o seu Presidente e o Vice-Presidente, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores eleger, além do Presidente, o 1º e o 2º-Vice-Presidentes. (*)

§ 1º — Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos na Presidência e Vice-Presidência os 2 (dois) titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º — Ocorrendo empate, a eleição repetir-se-á no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º — Quando aos trabalhos de qualquer Comissão não comparecerem o Presidente e o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso dos titulares presidi-la.

§ 4º — Em caso de vaga do Presidente ou do Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos 5 (cinco) dias que se seguirem à vacância.

§ 5º — Aceitar a função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente. (**)

§ 6º — Ao mandato de Presidente e Vice-Presidente das Comissões Permanentes, aplicar-se-á o disposto no art. 62. (***)

Art. 94 — Ao Presidente da Comissão compete:

- a) ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- d) resolver as questões de ordem;
- e) ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- g) promover a publicação das Atas das reuniões no **Diário do Congresso Nacional**;

(*) Res. n.º 15/75

(**) Res. n.º 66/72

(***) Res. n.º 59/75

- h) solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- i) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- j) desempatar as votações, quando ostensivas;
- k) assinar o expediente da Comissão.

Parágrafo único — Quando o Presidente funcionar como Relator, passará a Presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 95 — Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 96 — As Comissões Permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 97 — A COMISSÃO DIRETORA compete:

- I — exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas, e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo;
- II — regular a polícia interna;
- III — propor, privativamente, ao Senado, em projeto de lei, a criação ou a extinção de cargos de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos e, por ato próprio, fixar as vantagens do seu pessoal; (*)

(*) Res. n.º 21/71

- IV — autorizar o Presidente a nomear, exonerar, readmitir, transferir, readaptar, aposentar, promover e conceder licença aos funcionários, de acordo com o estabelecido no Regulamento da Secretaria;
- V — conceder aos funcionários da Secretaria autorização para prestarem serviços a outros órgãos do poder público ou a aceitarem missões estranhas ao Senado;
- VI — emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;
- VII — examinar requerimentos que tenham como objeto a transcrição de documentos no **Diário do Congresso Nacional**, para que constem dos Anais do Senado (§ 1º do art. 233); (*)
- VIII — organizar e remeter ao Poder Executivo o orçamento do Senado, a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da União;
- IX — elaborar a redação final de projeto de reforma do Regimento Interno, exceto quando de autoria de Comissão Especial;
- X — encaminhar ao Tribunal de Contas o balanço da receita e da despesa efetuadas em cada exercício financeiro (art. 436).

Parágrafo único — Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por Relator ou lidos pelo 1º-Secretário.

Art. 98 — A COMISSÃO DE AGRICULTURA compete opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

- I — agricultura;
- II — pecuária;
- III — florestas;

(*) Res. n.º 66/72

- IV — caça;
- V — pesca;
- VI — emigração e imigração;
- VII — colonização, povoamento e diretrizes político-econômicas do crédito rural;
- VIII — incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- IX — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares (Const., art. 171, parágrafo único);
- X — legitimação da posse e preferência à aquisição de até 100 (cem) hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com seu trabalho e de sua família (Const., art. 171, **caput**);
- XI — definição e especificação dos requisitos exigidos à desapropriação de terras incluídas nos planos de reforma agrária (Const., art. 161, **caput**, e § 2º);
- XII — atividades e funcionamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- XIII — organização agrária;
- XIV — ensino agrário;
- XV — investimentos e financiamento agrários.

Art. 99 — A COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS cabe opinar sobre toda matéria da competência dos organismos regionais de planejamento e execução de programas e planos de desenvolvimento.

Art. 100 — A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA compete:

- I — emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as proposições relativas às seguintes matérias:
 - 1 — criação de novos Estados e Territórios;
 - 2 — incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
 - 3 — estado de sítio;

- 4 — polícia, inclusive marítima, aérea e de fronteiras;
- 5 — anistia;
- 6 — direito civil, administrativo, financeiro, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aeronáutico, espacial, marítimo e do trabalho;
- 7 — regime penitenciário;
- 8 — desapropriação;
- 9 — requisições civis e militares em tempo de guerra;
- 10 — nacionalidade, cidadania e naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- 11 — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais;
- 12 — uso dos símbolos nacionais;
- 13 — perda de mandato de Senador (Const., art. 35);
- 14 — pedido de licença para incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 32, § 3º);
- 15 — escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 118, parágrafo único), dos Tribunais Federais de Recursos (Const., art. 121), do Superior Tribunal Militar (Const., art. 128), do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 141, § 1º, a);
- 16 — transferência temporária da sede do Governo Federal;
- 17 — limites do Território Nacional, espaço aéreo e marítimo, e bens do domínio da União;
- 18 — autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

- 19 — organização dos Poderes da República;
- 20 — Ministério Público da União (Const., art. 94);
- 21 — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares (Const., art. 171, parágrafo único);
- 22 — intervenção nos Estados (Const., art. 11, § 1º, a);
- 23 — fronteiras dos Estados;
- 24 — projetos de leis complementares à Constituição;
- 25 — projetos de alteração de códigos;
- 26 — inquilinato;
- 27 — legislação referente à Comissão Nacional de Energia Nuclear ou a outros órgãos dessa finalidade;
- 28 — organização administrativa e judiciária dos Territórios;

II — propor, através de projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis e decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 42, VII);

III — opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao exame do Senado, exceto as seguintes em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário;

a) das iniciadas no Senado:

- 1 — os pareceres de outras Comissões sobre escolhas referidas no art. 42, III, da Constituição;
- 2 — os requerimentos não compreendidos nos casos em que este Regimento exige o seu parecer;

3 — as indicações quando o respectivo assunto seja da competência específica de outra Comissão;

b) das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1 — as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem, salvo se, contrário à proposição por inconstitucionalidade ou injuridicidade, o seu parecer ali não houver sido apoiado pelo Plenário;

2 — as de que tratam as alíneas **c** e **d** do parágrafo único do art. 108;

IV — opinar sobre a matéria constante do art. 177, e propor as providências que se tornarem necessárias;

V — opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 258;

VI — opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra Comissão;

VII — opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VIII — opinar sobre os requerimentos de voto de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País;

Art. 101 — A Comissão de Constituição e Justiça deverá, sempre, opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade de substitutivo apresentado por outra Comissão.

Art. 102 — A Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade das emendas oferecidas em Plenário, antes do encaminhamento às Comissões que lhes devam apreciar o mérito, devendo, também, pronunciar-se sobre o projeto, se não o houver feito.

Art. 103 — A Comissão de Constituição e Justiça examinará, também, quanto à técnica legislativa e à regimentalidade, as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 104 — Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional ou injurídica qualquer proposição, deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado

§ 1º — Quando o parecer for pela inconstitucionalidade ou injuridicidade, não se admitirão:

- a) votos com restrições;
- b) manifestações sobre o mérito.

§ 2º — Tratando-se de inconstitucionalidade ou injuridicidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda supressiva ou substitutiva, corrigindo o vício.

§ 3º — Quando a Comissão se manifestar sobre emenda saneadora apresentada em Plenário, deverá declarar, com precisão, se foi escoimado o vício originário.

§ 4º — Quando se tratar de matéria em que o exame do mérito lhe caiba privativamente, a Comissão poderá oferecer substitutivo integral ao projeto nos casos dos §§ 2º e 3º

Art. 105 — A COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL compete, privativamente:

I — opinar sobre:

- a) as proposições legislativas pertinentes ao Distrito Federal;
- b) o Orçamento do Distrito Federal;
- c) a escolha do Governador e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Const., art. 42, III);
- d) as contas do Governador do Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;
- e) os pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos para o Distrito Federal, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

II — relatar os vetos do presidente da República a projetos de lei pertinentes ao Distrito Federal (artigo 414, I)

Parágrafo único — O parecer da Comissão do Distrito Federal não exclui nos casos das alíneas **a**, **d** e **e** do inciso I, os das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Art. 106 — A COMISSÃO DE ECONOMIA compete opinar sobre proposições pertinentes a:

- I — problemas econômicos do País;
- II — operações de crédito, capitalização e seguro;
- III — produção e consumo;
- IV — medidas;
- V — indústria e comércio em geral.

Art. 107 — A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA compete emitir parecer sobre:

- I — educação, instrução e cultura em geral;
- II — instituições educativas e culturais;
- III — comemorações e homenagens cívicas;
- IV — censura a diversões;

Art. 108 — A COMISSÃO DE FINANÇAS compete opinar sobre:

- I — tributos e tarifas;
- II — sistema monetário, bancário e de moedas;
- III — caixa econômica e estabelecimentos de capitalização;
- IV — câmbio e transferência de valores para fora do País;
- V — intervenção federal, quando tiver por fim reorganizar as finanças do Estado (Const., art. 10, V);
- VI — pedidos de empréstimos, operações ou acordos externos quando se tratar de matéria financeira, oferecendo o respectivo projeto de resolução, ressalvado o disposto no art. 105, I, e;
- VII — qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente

influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Parágrafo único — Compete, ainda, privativamente à Comissão de Finanças emitir parecer sobre:

- a) tomada de contas do Presidente da República;
- b) escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., art. 72, § 3º);
- c) alteração do Orçamento da União;
- d) créditos solicitados pelo Poder Executivo.

Art. 109 — A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL cumpre emitir parecer sobre as matérias referentes aos problemas sociais, organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes do trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — A Comissão de Legislação Social opinará, também, sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 171, parágrafo único), oferecendo o respectivo projeto de resolução.

Art. 110 — A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA compete opinar sobre proposições que tratem de:

- I — recursos minerais e fontes de energia;
- II — produção mineral e metalúrgica, siderúrgica e energética;
- III — cursos e quedas d'água;
- IV — transmissão e distribuição de energia;
- V — águas subterrâneas;
- VI — combustíveis e comburentes;
- VII — gases naturais ou industriais;
- VIII — energia nuclear e suas fontes;
- IX — geologia e geofísica;
- X — crenologia.

Art. 111 — À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES compete:

I — emitir parecer sobre:

- a) as proposições referentes aos atos e relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e a nacionalidade, cidadania, naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, e turismo;
- b) a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a Governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
- c) os requerimentos de votos de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;
- d) os requerimentos de que trata o art. 44, § 1º, a e b, 3;
- e) as questões de fronteiras e limites da República;
- f) os assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e a entidades internacionais econômicas e financeiras;
- g) a autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

II — integrar, por um de seus membros, as Comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 112 — À COMISSÃO DE SAÚDE cumpre manifestar-se sobre as proposições que digam respeito aos seguintes assuntos:

- I — higiene;
- II — saúde;
- III — exercício da medicina e atividades paramédicas, suas organizações e preparo dos respectivos profissionais;



IV — imigração quanto aos aspectos dos incisos I e II;

V — organizações, tratados e acordos internacionais sobre saúde, medicina e profissões afins.

Art. 113 — A COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL compete opinar sobre as matérias de que tratam os arts. 15, § 1º, b, e 89 da Constituição, as referentes às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, polícias militares e quaisquer outras matérias que envolvam a segurança nacional.

Art. 114 — A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL compete o estudo de todas as matérias referentes aos órgãos do serviço público civil da União e seus servidores, inclusive das autarquias, sociedades de economia mista e funcionalismo civil dos Ministérios Militares.

Art. 115 — A COMISSÃO DE REDAÇÃO compete, salvo disposição em contrário, elaborar a redação do vencido dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados.

§ 1º — Quando no texto da proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Presidência a enviará à Comissão de Redação para escoimá-la do defeito.

§ 2º — A Comissão de Redação escoimará as proposições, ainda que não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa.

Art. 116 — A COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicação e as obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 117 — As Comissões Especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Art. 118 — O estudo de proposição por Comissão Especial, criada por deliberação do Plenário, só não exclui do exame da matéria, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, quanto aos aspectos jurídico-constitucional e financeiro.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observar-se-á, também, quanto às emendas que ao projeto forem apresentadas.

Art. 119 — Cada Comissão limitará o exame, os pedidos de diligência e as emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamiento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

§ 1º — A uma Comissão só é lícito manifestar-se sobre emenda de outra quando contiver matéria de sua competência.

§ 2º — Somente as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças poderão manifestar-se, respectivamente, sobre a constitucionalidade e jüridicidade de proposição, e a conveniência ou a oportunidade de despesa.

Art. 120 — Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminhá-la-á, diretamente, à Comissão de Constituição e Justiça, antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 121 — Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

Parágrafo único — Quando a matéria pertencer à alçada específica de uma Comissão, poderá esta solicitar, diretamente, o parecer de outras Comissões.

Art. 122 — Quando a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 123 — As Comissões reunir-se-ão:

- 1) as Permanentes e as Especiais Internas, em salas do edifício do Senado;
- 2) as Mistas, em salas do edifício do Senado ou da Câmara, conforme for deliberado pela maioria dos seus membros.

Art. 124 — As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo delibe-

ração em contrário, não podendo o seu horário coincidir com o período fixado no art. 180 para a sessão ordinária do Senado; (*)

- b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fins indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Art. 125 — As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 126 — As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 127 — Às Comissões é vedado fixar a pauta dos trabalhos de uma sessão legislativa para outra.

Art. 128 — As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser secretas quando a Comissão o decidir.

Art. 129 — Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 130 — É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único — As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 131 — O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único — Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

(*) Res. n.º 66/72

- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 132 — As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único — Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das Atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 133 — Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas datilografadas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º — Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1º-Secretário as providências necessárias.

§ 2º — Das Atas constarão:

- a) o dia, a hora e o local da reunião; (*)
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º — As Atas serão publicadas no **Diário do Congresso Nacional**, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

(*) Res. n.º 31/73

Art. 134 — Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com nações estrangeiras;
- c) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 42, III, da Constituição.

§ 1º — Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a Comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto nem votos em separado.

§ 2º — Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos membros da Comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º — A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobre-carta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 135 — Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Art. 136 — É facultado à Comissão dividir-se em turmas para maior facilidade do estudo das matérias, sendo, entretanto, o parecer proferido em seu nome.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 137 — O exame das Comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias para a Comissão de Constituição e Justiça;
- b) 15 (quinze) dias para as demais Comissões.

§ 1º — Sobre as emendas, o prazo é de 15 (quinze) dias, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 2º — Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada no **Diário do Congresso Nacional**. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º — O prazo da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura; no curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado.

§ 4º — No caso do parecer da Comissão ser solicitado diretamente por outra (parágrafo único do art. 121), será sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data da restituição do processo.

§ 5º — O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica aos projetos sujeitos a prazos fatais de tramitação, para os quais o tempo estipulado suspende-se, apenas, durante o recesso parlamentar.

Art. 138 — Esgotado o prazo regimental em uma Comissão, se a proposição ainda depender do estudo de outra, será lícito requerer que a ela passe, cumprindo à primeira oferecer, em Plenário, o parecer quando a matéria estiver em Ordem do Dia.

Parágrafo único — Se uma das Comissões considerar indispensável, antes de proferir o parecer, o exame da que houver excedido o prazo, a proposta nesse sentido será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 139 — O Relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 140 — O Presidente da Comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao Relator.

CAPÍTULO IX

Das Emendas Apresentadas Perante as Comissões

Art. 141 — Perante as Comissões, poderão apresentar emendas:

I — qualquer de seus membros em todos os casos;

II — qualquer Senador:

- a) aos projetos de Código;
- b) aos projetos de que trata o art. 65 da Constituição;
- c) ao projeto de lei orçamentária do Distrito Federal.

§ 1º — Nos casos do inciso II, o prazo para apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no **Diário do Congresso Nacional**, sendo de 20 (vinte) dias para os projetos de código e de lei orçamentária do Distrito Federal e de 5 (cinco) sessões ordinárias para os demais projetos.

§ 2º — Nos avulsos da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projeto em fase de recebimento de emendas, com a indicação da Comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 142 — Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 143 — Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 141:

- 1 — nos casos do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela Comissão;
- 2 — nos casos da alínea **a** do inciso II, será encaminhada à deliberação do Plenário, com parecer favorável ou contrário;
- 3 — nos casos das alíneas **b** e **c** do inciso II, será final o pronunciamento, salvo se 1/3 (um terço) dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número solicitarem ao Presidente da Mesa a votação, em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões (art. 65, § 2º, da Constituição).

Art. 144 — Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o Relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

Art. 145 — Estando encerrada a discussão, só é lícito à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 146 — Em cada Comissão, a apresentação de emenda ou subemenda é limitada à matéria de sua competência.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 147 — A designação de Relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento do projeto na Comissão, salvo nos casos em que este Regimento estipule outro prazo.

§ 1º — O Relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em Plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º — Quando se tratar de emenda oferecida pelo Relator, em Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 148 — Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 149 — Vencido o Relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo Relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 150 — O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

SEÇÃO I

Dos Relatórios

Art. 151 — As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 152 — O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admita parecer oral em Plenário.

Art. 153 — Lido o relatório, desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o Relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º — Conhecido o voto do Relator, qualquer membro da Comissão poderá pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 2º — Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

a) por meia hora, nos casos do art. 371, a e b;

b) por 24 (vinte e quatro) horas, no caso do art. 371, c.

§ 3º — Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º — Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador.

§ 5º — Verificando-se a hipótese prevista no art. 149, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º — Os membros da Comissão que não concordarem com o relatório poderão:

a) dar voto em separado;

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1º do art. 104, ou declarando-se vencidos.

§ 7º — Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º — O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de **quorum**.

§ 9º — Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

SEÇÃO II

Dos Pareceres

Art. 154 — Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

a) pela aprovação, total ou parcial;

- b) pela rejeição;
- c) pelo arquivamento;
- d) pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- e) pela apresentação de:
 - 1 — projeto;
 - 2 — requerimento;
 - 3 — emenda ou subemenda;
 - 4 — orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º — Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º — Nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 da alínea e, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º — Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º — Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 220), proceder-se-á de acordo com o disposto no § 1º do art. 134.

§ 5º — Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º — É permitido à Comissão, ao se manifestar sobre emendas, após o encerramento da discussão, em qualquer turno, exceto o suplementar, reunir em substitutivo integral a matéria da proposição principal e das emendas, com os acréscimos ou alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º — Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155 — A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de Plenário sem que tenha sido publicada, salvo quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 156 — O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 157 — As Comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo.

Art. 158 — Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159 — Os pareceres serão lidos em Plenário, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, após se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado o disposto no art. 296.

Parágrafo único — As Comissões poderão promover, para estudo, a publicação dos seus pareceres ao pé da Ata da reunião ou em avulsos especiais.

Art. 160 — Se o parecer concluir por pedido de providências:

I — será despachado pelo Presidente da Comissão quando solicitar:

- a) audiência de outra Comissão;
- b) reunião em conjunto com outra Comissão;
- c) diligência interna de outra natureza;

II — será encaminhado à Mesa, para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único — Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 161 — No caso da alínea d do art. 154, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 162 — Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário, se as Comissões não preferirem enviá-los à Mesa, por escrito:

- a) nas matérias em regime de urgência;

- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do artigo 195;
- c) nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

Parágrafo único — Se, ao ser chamada a emitir parecer, nos casos do inciso I e alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do inciso II do art. 195, a Comissão requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em Plenário, após o cumprimento do requerido.

Art. 163 — Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências e Consultas

Art. 164 — Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I — propor ao Senado:

- a) a convocação de Ministros de Estado, nos termos do disposto nos arts. 418 e seguintes;
- b) a realização de diligências;

II — solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública e entidade particular.

§ 1º — Durante a diligência ou a consulta, interromper-se-á o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2º — Não cumprida a diligência, será renovado o expediente, ao fim de um mês, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão. Transcorrido mais um mês, sem resposta, a matéria será incluída em pauta da Comissão a fim de que decida:

- a) se dispensa a diligência;
- b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 3º — Cada Comissão restringirá os pedidos de diligência às matérias de sua competência regimental.

Art. 165 — Quando as Comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII

Da Apreciação dos Documentos Enviados às Comissões

Art. 166 — Quando uma Comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º — A comunicação será lida no Expediente, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e encaminhada ao Arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º — O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º — A Comissão não poderá encaminhar à Câmara ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 167 — Quanto aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das Comissões, as seguintes normas:

- a) não será lícito transcrevê-los, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;
- b) se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a Comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;
- c) se a matéria interessar à Comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

- d) se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da Comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;
- e) quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas na alínea anterior.

CAPÍTULO XIV

Das Comissões de Inquérito

Art. 168 — A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado constante do ato que der origem à sua criação (Const., art. 37).

Art. 169 — Não se admitirá Comissão de Inquérito sobre matéria pertinente:

- a) à Câmara dos Deputados;
- b) às atividades do Poder Judiciário;
- c) aos Estados.

Art. 170 — A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por Resolução de 1/3 (um terço) dos membros do Senado, com fundamento no art. 37 da Constituição;
- b) por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1º — Na hipótese da alínea a, o ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação, independentemente de outra formalidade.

§ 2º — Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3º — No ato ou no projeto de criação, devem ser indicados, com precisão, o número dos membros da Comissão, o prazo de duração e o fato ou fatos a apurar.

Art. 171 — Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cin-

co), salvo deliberação da maioria da composição do Senado (Const., art. 30, parágrafo único, e).

Art. 172 — Na organização das Comissões de Inquérito observar-se-ão as normas constantes dos arts. 81 e 83.

Art. 173 — No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, requerer ao Plenário a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza, respeitado o disposto na alínea f do parágrafo único do art. 30 da Constituição.

Parágrafo único — No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

Art. 174 — O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionário da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 175 — A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou assinalará os fundamentos pelos quais não o apresenta.

Art. 176 — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 177 — Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de ser submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá, em projeto de resolução ou em emenda ao já oferecido pela Comissão de Inquérito, as providências cabíveis.

Parágrafo único — Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 178 — Aplica-se às Comissões de Inquérito o disposto no art. 77, sendo que a prorrogação do prazo poderá também ser concedida por Resolução de 1/3 (um terço) dos membros do Senado, comunicada por escrito à Mesa, lida em Plenário e publicada no **Diário do Congresso Nacional**.

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULOS:

- I — Da Natureza das Sessões**
- II — Da Sessão Pública**

SEÇÕES:

- I — Da Abertura e Duração**
 - II — Da Hora do Expediente**
 - III — Da Ordem do Dia**
 - a) Do Início da Ordem do Dia**
 - b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia**
 - c) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões**
 - d) Da Seqüência dos Trabalhos da Ordem do Dia**
 - e) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia**
 - IV — Do Término do Tempo da Sessão**
 - V — Da Prorrogação da Sessão**
 - VI — Da Assistência à Sessão**
 - VII — Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão**
- III — Da Sessão Extraordinária**
 - IV — Da Sessão Secreta**
 - V — Da Sessão Especial**

TÍTULO VII

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 179 — As sessões do Senado serão:

- I — ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, exceto aos sábados, às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos;
- II — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

Parágrafo único — A sessão ordinária não se realizará:

- a) por falta de número;
- b) por deliberação do Plenário;
- c) quando seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;
- d) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência. (*)

(*) Res. n.º 66/72

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da Abertura e Duração

Art. 180 — A sessão ordinária terá início às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) Senadores, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação, e ressalvado o disposto nos arts. 201 e 202. (*)

§ 1º — Nos casos das alíneas a e d do parágrafo único do artigo anterior, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a Ata da Reunião a ser publicada no **Diário do Congresso Nacional**. (*)

§ 2º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar, até 30 (trinta) minutos, a abertura da sessão. (*)

§ 3º — Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 11 (onze) Senadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante 10 (dez) minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4º — No cálculo do tempo da sessão, descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

SEÇÃO II

Da Hora do Expediente

Art. 181 — A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à matéria do Expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

(*) Res. n.º 66/72

§ 1º — Constituem matéria do Expediente:

- a) a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;
- b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;
- c) os pedidos de licença dos Senadores;
- d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º — O expediente será lido pelo 1º-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer a leitura integral.

Art. 182 — Não será lido, nem objeto de comunicação, em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

- a) se houver sido remetido ao Senado, a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento a manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;
- b) se a solicitação houver sido formulada por Comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;
- c) se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, transitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos Presidentes das Comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 183 — O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 1º — A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por 15 (quinze) minutos, para que o orador conclua o seu discurso, caso não tenha esgotado o tempo de que disponha.

§ 2º — Se algum Senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de

pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra na prorrogação.

§ 3º — Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá, igualmente, entre os inscritos, o tempo da prorrogação.

§ 4º — Se o orador não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia com preferência sobre os demais inscritos.

§ 5º — As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão, ou devido à comemoração especial, transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte e as desta para a subsequente.

§ 6º — Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 371, a, não serão permitidos oradores na Hora do Expediente.

§ 7º — Não haverá prorrogação da Hora do Expediente nem aplicação do disposto no § 2º, se houver número para votação ou se, na sessão, se deva verificar a presença de Ministro.

Art. 184 — Na Hora do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das Comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 185 — O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 222, observadas as seguintes normas:

- a) haverá inscrições especiais para a comemoração;
- b) a prorrogação da Hora do Expediente será automática, se ainda houver oradores para a comemoração;
- c) ao final da prorrogação, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos, será encerrada a comemoração;
- d) se o tempo normal da Hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 186 — Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

Parágrafo único — Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

a) Do Início da Ordem do Dia

Art. 187 — Finda a Hora do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Organização e Divulgação da Ordem do Dia

Art. 188 — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antigüidade e importância e, ressalvado o disposto no art. 422, b, será observada a seguinte seqüência:

I — matéria em regime de urgência do art. 371, a;

II — matéria preferencial constante do art. 195, incisos II, alíneas a, b, c e d, e III, alínea a, segundo os prazos ali previstos;

III — matéria em regime de urgência do art. 371, b;

IV — matéria em regime de urgência do art. 371, c;

V — matéria em tramitação normal.

§ 1º — Nos grupos constantes dos incisos anteriores, terão precedência:

a) as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

b) as de votação sobre as de discussão em curso;

c) as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º — Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no parágrafo anterior, a precedência será definida pela maior antigüidade da urgência.

§ 3º — Nos grupos dos incisos II e V, obedecido o disposto no § 1º deste artigo, observar-se-á a seguinte seqüência:

a) as redações finais:

1 — de proposições da Câmara;

2 — de proposições do Senado;

b) as proposições da Câmara:

1 — as em turno suplementar;

2 — as em turno único;

3 — as em segundo turno;

4 — as em primeiro turno;

c) as proposições do Senado:

1 — as em turno suplementar;

2 — as em turno único;

3 — as em segundo turno;

4 — as em primeiro turno.

§ 4º — Na seqüência constante do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de Decreto Legislativo;

b) nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

1 — Projetos de Lei;

2 — Projetos de Decreto Legislativo;

3 — Projetos de Resolução;

4 — Pareceres;

5 — Requerimentos.

§ 5º — Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, a precedência será definida pela maior antigüidade no Senado.

§ 6º — Os Projetos de Código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 189 — Os projetos regulando a mesma matéria (art. 282), figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela propo-

sição preferida pela Comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejudgue as demais.

Art. 190 — Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 402), serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 191 — Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 192 — Ao ser designada à Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 194).

Art. 193 — A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no **Diário do Congresso Nacional** e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º — Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º — Na publicação e nos avulsos da Ordem do Dia, deverão constar os projetos que estiverem sobre a Mesa ou na Comissão, para recebimento de emendas, com a indicação do prazo, do número de dias transcorridos e, se for o caso, da Comissão que deverá recebê-las.

Art. 194 — A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, observado, salvo o disposto no art. 313, o interstício regimental (artigo 312).

Art. 195 — A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do Plenário, se a única ou a última Comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental;

II — por ato do Presidente, quando se tratar:

a) de projeto tendente à abertura de crédito solicitado pelo Poder Executivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término da sessão legislativa;

- b) de projeto de lei orçamentária do Distrito Federal, nos 20 (vinte) dias que antecederem o encerramento da sessão legislativa;
- c) de projeto de lei anual ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso ou nos 10 (dez) dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente;
- d) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva se manifestar sobre o ato em apreço;
- e) de proposição da legislatura em curso se:
 - 1) passados 6 (seis) meses do início da tramitação no Senado, ainda não houver figurado em Ordem do Dia;
 - 2) transcorridos mais de 90 (noventa) dias da distribuição, a primeira Comissão que sobre a matéria deva emitir parecer ainda não o houver feito;

III — compulsoriamente:

- a) quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo (Const., art. 51), e faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do prazo de sua tramitação;
- b) quando se tratar de projeto emendado na fase de discussão e já hajam decorridos 20 (vinte) dias sem que as Comissões tenham emitido parecer sobre as emendas.

§ 1º — Nas hipóteses das alíneas c e d do inciso II e a do inciso III, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no último dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que as Comissões deverão manifestar-se, imediatamente, sobre as emendas.

§ 2º — Nas hipóteses previstas na alínea e do inciso II, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 368, sendo a inclusão da matéria em Ordem do Dia anunciada, em Plenário, com antecedência de 8 (oito) dias.

Art. 196 — Nenhum projeto poderá ficar sobre a Mesa por mais de 1 (um) mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

c) Da Ordem do Dia Constituída de Trabalhos das Comissões

Art. 197 — Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia “Trabalhos das Comissões”:

- a) nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional;
- b) em cada 6 (seis) meses por período de 15 (quinze) dias.

d) Da Seqüência dos Trabalhos da Ordem do Dia

Art. 198 — A seqüência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

- a) para posse de Senador;
- b) para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- c) para pedido de urgência nos casos do art. 371, a;
- d) em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;
- e) pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão nos avulsos e para sanar falhas de instrução;
- f) para constituição de série, em caso de votação secreta;
- g) nos casos previstos nos arts. 340 e 422, b, in fine, e d.

e) Do Tempo Posterior à Ordem do Dia

Art. 199 — Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

SEÇÃO IV

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 200 — Esgotado o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 201 — Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Parágrafo único — Tratando-se de proposição votada por artigos ou de emendas votadas, uma a uma, e restando mais de 2 (dois) artigos ou de 2 (duas) emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

Art. 202 — Estando em apreciação matéria constante do art. 371, a, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

SEÇÃO V

Da Prorrogação da Sessão

Art. 203 — A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º — Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º — Não será permitido encaminhamento de votação.

§ 4º — Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 204 — O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

SEÇÃO VI

Da Assistência à Sessão

Art. 205 — Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no Plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 206 — Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 207 — É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Art. 208 — Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no Plenário e dependências anexas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 215 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para assisti-la, mediante proposta da Presidência ou de Líder.

SEÇÃO VII

Da Divulgação das Sessões pela Fotografia, Irradiação, Filmagem e Televisão

Art. 209 — A reportagem fotográfica, no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependerão de autorização do Presidente do Senado.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 210 — A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito

e duração da ordinária ou será destinada exclusivamente a "Trabalhos das Comissões. (*)

Parágrafo único — A Hora do Expediente da sessão extraordinária não excederá a 30 (trinta) minutos.

Art. 211 — Em sessão extraordinária só haverá oradores, em seguida à leitura do expediente, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212 — O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo **Diário do Congresso Nacional**, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Parágrafo único — Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 213 — A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

Parágrafo único — A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 214 — Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação. Se aprovado, e desde que não haja prefixado a data, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

Art. 215 — Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do Plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único — Se o Senado deliberar sejam os debates tomados pela Taquigrafia, será admitido, junto à Mesa, o seu

(*) Res. n.º 62/73

assessor, arquivando-se, em caráter sigiloso, o respectivo apanhado com a Ata e demais documentos referentes à sessão.

Art. 216 — No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

Art. 217 — Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do artigo 157, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 218 — Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir a escrito o seu discurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para ser arquivado com a Ata.

Art. 219 — A sessão secreta terá a duração de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação.

Art. 220 — Transformar-se-á em secreta a sessão:

I — obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

- a) declaração de guerra;
- b) acordo sobre a paz;
- c) perda de mandato de Senador, nos casos de que trata o art. 35, II, da Constituição;
- d) escolha de autoridades (art. 402);
- e) o caso de que trata o art. 157, parágrafo único, da Constituição;
- f) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214);

II — por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º — O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 221 — Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 222 — O Senado poderá realizar sessão especial ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) Senadores.

§ 1º — Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 2º — O parlamentar estrangeiro só será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 223 — A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do **Diário do Congresso Nacional** e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

TÍTULO III

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

TÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULOS:

I — Das Atas

II — Dos Anais

TÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 224 — Será elaborada e publicada no **Diário do Congresso Nacional** Ata circunstanciada de cada sessão, salvo se secreta, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias, lidas ou votadas e os discursos. (*)

§ 1º — Não havendo sessão, nos casos do parágrafo único do art. 179, alíneas **a** e **d**, será publicada Ata de reunião que conterà os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes e o expediente despachado. (*)

§ 2º — Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído a tempo de ser incluído na Ata da sessão respectiva, nela figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º — Se, ao fim de 30 (trinta) dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com a nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 225 — Constarão, também, da Ata:

1 — por extenso:

- a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de

(*) Res. n.º 66/72

autógrafos ou agradecimento de comunicações;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II — em súmula, todos os demais documentos lidos no Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único — As informações e documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 226 — É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no **Diário do Congresso Nacional** e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

Art. 227 — Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da Ata a indicação de o terem sido.

Art. 228 — A Ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único — Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 229 — Na Ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "**O SR. PRESIDENTE**".

Art. 230 — Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a Ata serão decididos pela Presidência.

Art. 231 — A Ata de sessão secreta será redigida pelo 2º-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, 1º e 2º-Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao Arquivo.

§ 1º — O discurso a que se refere o art. 218 será arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada.

§ 2º — O desarquivamento dos documentos referidos no parágrafo anterior só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 232 — Os trabalhos das sessões serão organizados em Anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 233 — A transcrição de documento no **Diário do Congresso Nacional**, para que conste dos Anais, é permitida:

- 1 — quando constituir parte integrante de discurso de Senador;
- 2 — quando aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º — O requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora antes de sua inclusão em Ordem do Dia. (*)

§ 2º — Se o documento corresponder a mais de 5 (cinco) páginas do **Diário do Congresso Nacional**, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO IX

Das Proposições

CAPÍTULOS:

I — Espécies

SEÇÕES:

I — Dos Projetos

II — Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

b) Do Requerimento de Informações

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

III — Das Indicações

IV — Dos Pareceres

V — Das Emendas

II — Da Apresentação das Proposições

III — Da Leitura das Proposições

IV — Da Autoria

V — Da Numeração das Proposições

VI — Do Apoiamento das Proposições

VII — Da Publicação das Proposições

VIII — Da Tramitação das Proposições

IX — Da Retirada de Proposições

X — Da Existência de Mais de um Projeto sobre a Mesma Matéria

XI — Dos Processos Referentes às Proposições

XII — Da Publicação da Sinopse e Listas de Proposições

TÍTULO IX

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 234 — Consistem as proposições em:

- I — Projetos;
- II — Requerimentos;
- III — Indicações;
- IV — Pareceres;
- V — Emendas.

SEÇÃO I

Dos Projetos

Art. 235 — Os projetos compreendem:

- a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional ou da competência privativa do Senado, com sanção do Presidente da República (Const., arts. 43 e 42, V e IX);
- b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., arts. 44 e 72, §§ 4º, 5º e 7º);
- c) projetos de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais

Art. 236 — O requerimento poderá ser oral ou escrito.

Art. 237 — É oral e despachado pelo Presidente o requerimento:

- a) de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- b) de retificação da Ata;
- c) de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 194);
- d) de permissão para falar sentado.

Art. 238 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I — dependentes de despacho do Presidente:

- a) de informações que não sejam referentes a matéria que envolva sigilo bancário (art. 38, § 2º, da Lei número 4.595, de 31-12-1964);
- b) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;
- c) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;
- d) de retirada de indicação ou requerimento;
- e) de reconstituição de proposição;
- f) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa a outra;

II — dependentes de votação com a presença, no mínimo, de 11 (onze) Senadores:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;

- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;
- d) de não realização de sessão em determinado dia;

III — dependente do voto favorável da maioria da composição do Senado: de comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38).

Parágrafo único — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário, ouvindo-se, quanto aos da alínea a, a Comissão de Constituição e Justiça.

b) Do Requerimento de Informações

Art. 239 — Em relação ao requerimento de informações serão observadas as seguintes normas:

I — só será admissível:

a) como ato pertinente ao exercício da competência fiscalizadora do Congresso Nacional ou do Senado Federal;

b) para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado;

II — será dirigido ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República;

III — deverá mencionar o fato sujeito à fiscalização do Congresso ou do Senado, assim definido em lei (Const., art. 45), ou fazer remissão expressa à matéria legislativa em tramitação;

IV — não serão pedidas informações ao Presidente da República sobre matéria da sua competência privativa, nem ao Poder Judiciário, à Câmara dos Deputados e a órgãos dos Estados e Municípios;

V — não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

VI — recebido o requerimento, a Presidência terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para examiná-lo, e, se deferido, será lido no Expediente e publicado no **Diário do Congresso Nacional**;

VII. — indeferido, o requerimento irá ao Arquivo, sem publicação, feita a devida comunicação ao requerente, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

VIII — as informações recebidas serão arquivadas depois de fornecida cópia ao requerente e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao processo respectivo;

IX — ao fim de 30 (trinta) dias será reiterado o expediente de solicitação das informações, quando não hajam sido prestadas ou não tenha sido solicitada, pela autoridade competente, a prorrogação do respectivo prazo;

X — o pedido de prorrogação referido no inciso anterior será considerado aprovado se não houver objeção do Plenário;

XI — transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário, sendo o requerimento definitivamente arquivado.

Art. 240 — O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

c) Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 241 — O requerimento de inserção em Ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

a) pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

b) ex-membro do Congresso Nacional;

c) pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

1 — Ministro do Supremo Tribunal Federal;

2 — Presidente de Tribunal Superior da União;

3 — Presidente do Tribunal de Contas da União;

4 — Ministro de Estado;

- 5 — Governador, Presidente de Assembléia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;
- 6 — Governador de Território ou do Distrito Federal;
- d) Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;
- e) Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;
- f) Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a Governo estrangeiro, falecido no posto;
- g) personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 242 — Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado 1 (um) minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 243 — O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

Art. 244 — Além das homenagens previstas nos artigos anteriores, o Plenário poderá autorizar:

- a) a apresentação de condolências à família do morto, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao Partido Político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;
- b) a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do morto.

d) Do Requerimento de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 245 — O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante só será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.

§ 1º — Lido no Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 2º — O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo Expediente for lido o respectivo parecer.

e) Da Associação da Mesa a Manifestações do Plenário

Art. 246 — A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 247 — Indicação corresponde a sugestão de Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.

Art. 248 — A indicação não poderá conter:

I — consulta a qualquer Comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder;

II — sugestão ou conselho a qualquer Poder.

Art. 249 — Lida no Expediente, a indicação será encaminhada à Comissão competente.

Art. 250 — A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da Comissão.

Parágrafo único — Se a indicação for encaminhada a mais de uma Comissão, e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 251 — Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único — Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 252 — Se houver mais de um parecer a ser submetido ao Plenário sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 253 — Não se admitirá emenda:

- a) sem relação com a matéria da disposição emendada;
- b) em sentido contrário à proposição quando se trate de projeto de lei ou de resolução;
- c) que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;
- d) que importe aumento de despesa.

Parágrafo único — Quando se tratar de projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara ou no Senado, só serão admitidas emendas que aumentem a despesa e o número de cargos previstos, quando apresentadas por um terço dos membros da Casa (Const., art. 108, § 4º).

Art. 254 — As emendas é admitido oferecer subemendas, que não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Parágrafo único — A subemenda oferecida por Comissão, após o encerramento da discussão, não poderá:

- a) alterar dispositivo não emendado do projeto;
- b) ampliar os efeitos da emenda.

Art. 255 — A emenda não adotada pela Comissão (art. 143, item 1) poderá ser renovada na discussão, se a proposição for suscetível de ser emendada em Plenário.

Art. 256 — Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único — O tempo gasto na justificação de emenda é descontado do prazo que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo ainda que sejam várias as emendas a justificar.

Art. 257 — A emenda rejeitada na primeira discussão, quando não o for por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, subscrita por cinco Senadores.

Art. 258 — A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único — Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 259 — A apresentação de proposição será feita:

I — perante a Comissão, quando se tratar de emenda proposta de acordo com o disposto no art. 141;

II — perante a Mesa, quando se tratar de emenda a projetos de alteração ou reforma do Regimento Interno (art. 442, § 1º), ou de prestação das contas do Presidente da República (art. 391, § 1º);

III — em Plenário, nos seguintes casos:

a) na Hora do Expediente:

1 — emenda à matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2 — indicação;

3 — projeto;

- 4 — requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;
- b) na Ordem do Dia:
 - 1 — emenda à matéria em apreciação;
 - 2 — requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou à proposição dela constante;
- c) após a Ordem do Dia — requerimento de:
 - 1 — inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;
 - 2 — dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;
- d) na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada — requerimento de:
 - 1 — retirada, pelo autor, de requerimento, projeto, emenda ou indicação;
 - 2 — adiamento de discussão ou votação;
 - 3 — encerramento de discussão;
 - 4 — dispensa de discussão;
 - 5 — votação por determinado processo;
 - 6 — votação em globo ou parcelada;
 - 7 — destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 8 — retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
- e) em qualquer fase da sessão — requerimento de:
 - 1 — leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;
 - 2 — permissão para falar sentado;

3 — pronunciamento do Plenário sobre decisão da Presidência em questão de ordem;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 260 — As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 261 — Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa.

Art. 262 — As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação que poderá ser feita oralmente:

a) de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 183, quando a apresentação se fizer na Hora do Expediente;

b) em seguida à leitura, quando se tratar de emenda à proposição em fase de discussão.

Parágrafo único — Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 263 — Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 264 — As matérias constantes de projetos de lei rejeitados ou não sancionados somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República (Const., art. 58, § 3º).

CAPÍTULO III

Da Leitura das Proposições

Art. 265 — As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 266 — O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização

para o desempenho de missão prevista no § 2º do art. 36 da Constituição, só será lido quando presente seu autor.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

Art. 267 — Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores.

Art. 268 — Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único — Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 269 — Considera-se de Comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único — A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo Relator.

CAPÍTULO V

Da Numeração das Proposições

Art. 270 — As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I — terão numeração anual, em séries específicas:
 - a) os Projetos de Lei da Câmara;
 - b) os Projetos de Lei do Senado;
 - c) os Projetos de Decreto Legislativo, com especificação da Casa de origem;
 - d) os Projetos de Resolução;

e) os Requerimentos;

f) as Indicações;

g) os Pareceres;

II — as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III — as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV — as emendas da Câmara a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º — Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º — Quando se tratar de matéria referente ao Distrito Federal, após a numeração, acrescentar-se-ão as letras DF.

§ 3º — Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 4º — Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 5º — A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “Substitutivo”.

CAPÍTULO VI

Do Apoioamento das Proposições

Art. 271 — A proposição apresentada em Plenário só será submetida a apoioamento por solicitação de qualquer Senador.

Art. 272 — A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento da votação ficará adstrito a um Senador de cada Partido.

Parágrafo único — O quorum de presença para votação de apoio é de 11 (onze) Senadores, considerando-se apoiada a proposição que obtiver maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VII

Da Publicação das Proposições

Art. 273 — Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no órgão oficial da Casa, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

Art. 274 — Será publicado em avulsos, para distribuição aos Senadores e Comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único — Ao fim da fase de instrução da matéria serão publicados em avulsos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

- a) o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso especial;
- b) os votos em separado;
- c) as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;
- d) os relatórios e demais documentos referidos no § 1º do artigo 285.

CAPÍTULO VIII

Da Tramitação das Proposições

Art. 275 — Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 276 — Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

- 1) de decisão do Presidente nos casos dos arts. 237 e 238, I;

2) de deliberação do Plenário nos demais casos.

Art. 277 — Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único — Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das Comissões os seguintes:

- 1) de licença de Senador nos casos previstos no art. 44, § 1º, alíneas a e b, 3;
- 2) de criação de Comissões Especiais no caso previsto no § 2º do art. 76; (*)
- 3) de voto de aplauso ou semelhante (art. 245, § 1º);
- 4) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278 — Quando os projetos de lei receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, por despacho da Presidência, dando-se conhecimento ao Plenário e à Câmara quando se tratar de matéria em revisão.

Art. 279 — A deliberação do Plenário será:

- I — na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem:
 - a) urgência nos casos do artigo 371, b;
 - b) realização de sessão extraordinária, especial ou secreta;
 - c) remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- II — mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de:
 - a) projeto (ressalvados os casos do art. 371, a e b);
 - b) parecer;

(*) Res. n.º 66/72

c) requerimento de:

- 1) urgência do art. 371, c;
- 2) audiência de órgão estranho ao Senado sobre matéria não constante da Ordem do Dia;
- 3) publicação de documento no **Diário do Congresso Nacional** para transcrição nos Anais;
- 4) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);
- 5) audiência de Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);
- 6) constituição de Comissão Especial;
- 7) voto de aplauso ou semelhante (art. 245);
- 8) tramitação, em conjunto, de projetos sobre matéria idêntica ou correlata;
- 9) comparecimento de Ministro de Estado;
- 10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 280, § 2º, b, 2);
- 11) desarquivamento de proposição;
- 12) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;
- 13) sobrestamento do estudo de proposição;

III — imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos anteriores.

§ 1º — Nas hipóteses do inciso I, se a Ordem do Dia for destinada a “Trabalhos das Comissões”, o requerimento será apreciado antes de esta ser anunciada. (*)

§ 2º — Ao ser anunciado o requerimento constante do item 4 da alínea c do inciso II, será dada a palavra ao Presidente

(*) Res. n.º 66/72

da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX

Da Retirada de Proposições

Art. 280 — A retirada de proposições em curso no Senado é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria de Comissão, mediante requerimento do Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º — O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º — Lido, o requerimento será:

- a) despachado pela Presidência, quando se tratar da retirada de requerimento ou indicação;
- b) submetido à deliberação do Plenário:
 - 1) imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;
 - 2) mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição.

Art. 281 — Quando, na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, deferindo-o, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

CAPÍTULO X

Da Existência de Mais de Um Projeto Sobre a Mesma Matéria

Art. 282 — Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador.

Art. 283 — Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição e Justiça, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à Comissão a que primeiro tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 284 — Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1 — ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os dos demais;
- 2 — terá precedência:
 - o projeto da Câmara sobre o do Senado;
 - o mais antigo sobre os mais recentes, quando originários todos da mesma Casa, salvo se entre eles houver algum que regule a matéria com maior amplitude;
- 3 — em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia da mesma sessão.

CAPÍTULO XI

Dos Processos Referentes às Proposições

Art. 285 — O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

- 1 — será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:
 - a natureza da proposição;
 - a Casa de origem;

- o número;
- o ano de apresentação;
- a ementa completa;
- o autor (quando do Senado);

II. — em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os Boletins de Ação Legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda (*)

a) nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;
- o autógrafo recebido e os documentos que tiverem acompanhado;
- o resumo da tramitação na Casa de origem;
- um exemplar de cada avulso;
- as demais vias dos avulsos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

- o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;
- o recorte do **Diário do Congresso Nacional**, com a justificação oral, quando houver;
- os documentos que o acompanhem;
- as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III — as peças do processo serão numeradas e rubricadas na Seção de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em Plenário; (*)

(*) Res. n.º 66/72

IV — serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação: (*)

— as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

— a inclusão em Ordem do Dia;

— a tramitação em Plenário;

— a manifestação do Senado sobre a matéria;

— a remessa à sanção ou à Câmara;

— a transformação em lei, com o número e a data desta;

— se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

— o despacho do arquivamento;

— posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V — A seção de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável. (*)

§ 1º — Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas Comissões.

§ 2º — A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

a) pela Seção de Protocolo Legislativo;

b) pela Diretoria das Comissões, por ordem do Presidente da respectiva Comissão ou do Relator da matéria;

c) pela Secretaria-Geral da Mesa, por ordem desta. (*)

(*) Res. n.º 66/72

§ 3º — Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

Art. 286 — Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 167 e 182, b e c, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 287 — As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no **Diário do Congresso Nacional**, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas Comissões para conhecimento dos Relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único — É facultado aos Senadores encaminharem ao órgão competente as representações que receberem, para aneção ao processo.

Art. 288 — Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á aneada uma coleção dos avulsos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara quando for o caso.

Art. 289 — A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 290 — O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 291 — Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de deliberação do Plenário. (*)

§ 1º — Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

(*) Res. n.º 66/72

§ 2º — Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

§ 3º — A reconstituição do processo deverá ser feita pelo Órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio. (*)

Art. 292 — Quando a Comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Publicação das Sinopses e Listas de Proposições

Art. 293 — A Presidência fará publicar:

- I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;
- II — mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULOS:

- I — Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições**
- II — Da Apreciação Preliminar**
- III — Da Discussão**

SEÇÕES:

- I — Disposições Gerais**
- II — Do Encerramento da Discussão**
- III — Da Dispensa da Discussão**
- IV — Da Proposição Emendada Durante a Discussão**
- V — Do Adiamento da Discussão**
- VI — Da Reabertura da Discussão**
- IV — Do Interstício**
- V — Do Projeto Dependente de Segundo Turno**
- VI — Do Turno Suplementar**
- VII — Das Emendas da Câmara a Projetos do Senado**
- VIII — Da Votação**

SEÇÕES:

- I — Do "Quorum"**
- II — Das Modalidades de Votação**
 - a) Disposições Gerais**
 - b) Da Votação Ostensiva**
 - c) Da Votação Secreta**

- III — Dos Votos em Branco
- IV — Da Proclamação dos Resultados da Votação
- V — Do Processamento da Votação
- VI — Do Encaminhamento da Votação
- VII — Da Preferência
- VIII — Do Destaque
- IX — Do Adiamento da Votação
- X — Da Declaração de Voto
- IX — Da Redação do Vencido
- X — Dos Autógrafos
- XI — Da Tramitação de Proposição de Legislação Anterior
- XII — Da Prejudicialidade
- XIII — Do Sobrestamento do Estudo das Proposições
- XIV — Da Urgência

SEÇÕES:

- I — Normas Gerais
- II — Do Requerimento de Urgência
- III — Da Apreciação de Matéria Urgente
- IV — Da Extinção da Urgência
- V — Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

TÍTULO X

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 294 — As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I — turno único:

- projeto de lei do Senado resultante de proposta do Poder Executivo ou de iniciativa de Comissão, salvo o que crie cargos no Senado;
- projeto de lei originário da Câmara, salvo os que criem cargos na sua Secretaria ou nos Tribunais Federais;
- projeto de lei complementar;
- projeto de código;
- emenda, inclusive da Câmara a projeto do Senado;
- parecer;
- redação final;
- requerimento;
- projeto de resolução;
- projeto de decreto legislativo;

II — dois turnos:

- projeto de lei de iniciativa individual de Senador;
- projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado;

III — turno suplementar:

- substitutivo a projeto de lei ou de decreto legislativo aprovado em segundo turno ou em turno único (art. 316).

Parágrafo único — Os turnos referentes aos projetos de lei que criem cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado realizar-se-ão com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (Const., art. 108, § 3º).

Art. 295 — Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo o disposto nos arts. 238, 315, 318 e 359.

CAPÍTULO II

Da Apreciação Preliminar

Art. 296 — Haverá apreciação preliminar, em Plenário, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça argüir de inconstitucionalidade ou injuridicidade o projeto.

Parágrafo único — A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 297 — Na discussão preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição do vício argüido.

Parágrafo único — Se emendada, a proposição voltará à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que declare, expressamente, se a emenda corrige a inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Art. 298 — Na fase de votação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Se aprovada, a proposição retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 299 — Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 1º — Aprovada a emenda, considerar-se-á aprovada, com a modificação dela constante, a proposição, quanto à preliminar, indo a matéria à Comissão de Redação para redigir o vencido a fim de que tenha prosseguimento a sua tramitação.

§ 2º — Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, prosseguirá no seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 300 — Quando a Comissão de Constituição e Justiça apresentar emenda saneadora do vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade (art. 104, §§ 2º e 4º), a matéria prosseguirá o seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 301 — Reconhecida, pelo Plenário, a constitucionalidade ou a juridicidade, a proposição não poderá ser novamente arquiada em contrário.

Art. 302 — Quando for aprovada emenda, destinada a retirar da proposição da Câmara o vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, essa circunstância deverá ser comunicada, expressamente, àquela Casa.

CAPÍTULO III

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 303 — A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 304 — Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a Mesa, sendo em seguida dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 305 — Iniciada a discussão, não será interrompida, salvo para:

- a) formulação de questão de ordem;
- b) adiamento para os fins previstos no art. 310;
- c) tratar de proposição compreendida na alínea a do art. 371;
- d) os casos previstos no § 2º do art. 340;
- e) comunicação importante ao Senado;

- f) recepção de visitante;
- g) votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- h) ser suspensa a sessão (art. 20, I, f).

SEÇÃO II

Do Encerramento da Discussão

Art. 306 — Encerra-se a discussão:

- a) pela ausência de oradores;
- b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, nos seguintes casos:
 - 1 — na discussão preliminar, em 1º turno, suplementar e de redação final, quando já houver falado, pelo menos, um Senador de cada Partido;
 - 2 — na discussão em turno único e em 2º turno, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO III

Da Dispensa da Discussão

Art. 307 — As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único — A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 308 — Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o disposto no art. 102.

Art. 309 — Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no **Diário do Congresso Nacional** e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Parágrafo único — Os projetos sujeitos a prazo fatal de tramitação (art. 195, II, c e d, e III, a), emendados na discussão, voltarão à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, se faltarem 10 (dez) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer das Comissões ser proferido em Plenário.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Discussão

Art. 310 — A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou Comissão, salvo se faltar o período de 3 (três) sessões ordinárias, ou menos, para o término do prazo de tramitação da matéria, para os seguintes fins:

- a) audiência de Comissão que sobre ela não se tenha manifestado;
- b) reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) ser realizada em dia determinado;
- d) preenchimento de formalidade essencial;
- e) diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º — O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo determinado de tramitação e nos projetos compreendidos no inciso II do art. 195, salvo os da alínea e.

§ 2º — Nas matérias em tramitação normal, o adiamento previsto na alínea c não poderá ser por mais de 30 (trinta) dias, só podendo ser renovado uma vez, no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro.

§ 3º — Não será admissível requerimento de audiência, de Comissão ou outro órgão que não tenha competência regimen-

tal ou legal para se manifestar sobre a matéria e, em caso de recusa, caberá recurso para o plenário.

§ 4º — O requerimento previsto na alínea **b** só será admissível quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) a própria Comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5º — O requerimento previsto nas alíneas **a**, **b** e **c** será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas **d** e **e**, em qualquer fase da discussão.

§ 6º — Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea **c**, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 7º — Não havendo número para votação do requerimento, ficará sobrestada a discussão da matéria.

SEÇÃO VI

Da Reabertura da Discussão

Art. 311 — Admite-se a reabertura da discussão:

- a) nas hipóteses do art. 368, **caput**;
- b) nos projetos em segundo turno ou em turno único, por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número.

§ 1º — Nas hipóteses previstas na alínea **b**, só se admitirá a reabertura da discussão uma vez.

§ 2º — O requerimento de reabertura de discussão, lido na Hora do Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, salvo se o projeto estiver na pauta dos trabalhos da sessão, caso em que o requerimento será apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a matéria.

§ 3º — Se o projeto cuja discussão se pretenda reabrir estiver em estudo nas Comissões, tê-lo-á sustado, com a aprovação do requerimento, sendo requisitado pela Mesa para inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

Do Interstício

Art. 312 — É de 48 (quarenta e oito) horas o interstício entre:

- 1 — a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- 2 — a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Art. 313 — A dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de 5 (cinco) dias em tramitação no Senado.

CAPÍTULO V

Do Projeto Dependente de Segundo Turno

Art. 314 — Aprovado em primeiro turno, o projeto ficará sobre a mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício regimental.

Parágrafo único — Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pela Comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 315 — Encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, o projeto será dado como definitivamente aprovado, sem votação, salvo se algum Senador requerer seja submetido a votos.

CAPÍTULO VI

Do Turno Suplementar

Art. 316 — Sempre que for aprovado Substitutivo integral a Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo, em segundo turno ou em turno único, será submetido a turno suplementar. (*)

§ 1º — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, o turno suplementar realizar-se-á até 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem 8 (oito) dias, ou menos, para o término do referido prazo. (*)

§ 2º — Na discussão suplementar, o prazo para o uso da palavra será de 15 (quinze) minutos e poderão ser oferecidas emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 317 — Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às Comissões competentes que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único — Nos projetos sujeitos a prazo fatal, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão ordinária seguinte se faltarem 5 (cinco) dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em Plenário.

Art. 318 — Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado, sem votação.

CAPÍTULO VII

Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 319 — A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 320 — A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

- a) se qualquer Comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

(*) Res. n.º 66/72

b) se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único — A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes se o seu texto for suscetível de divisão.

Art. 321 — O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Da Votação

SEÇÃO I

Do Quorum

Art. 322 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros (Const., art. 31), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I — por voto favorável de 2/3 (dois terços) da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 42 da Constituição (Const., art. 42, parágrafo único);

b) aprovação de matéria vetada (Const., art. 59, § 3º);

II — por voto favorável da maioria da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 50);

b) projeto de lei que crie cargos nos Tribunais Federais, na Câmara e no Senado (Const., art. 108, § 2º);

c) requerimento para comparecimento de Ministro de Estado (Const., art. 38);

III — por maioria de votos, presentes 11 (onze) Senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único — A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a **quorum** qualificado.

SEÇÃO II

Das Modalidades de Votação

a) Disposições Gerais

Art. 323 — A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 324 — Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 325 — Será secreta a votação:

a) quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) suspensão das imunidades durante estado de sítio;

2) perda de mandato;

3) nomes escolhidos pelo Presidente da República para nomeações que dependam de prévia aprovação do Senado;

b) nas eleições;

c) por determinação do Plenário.

Parágrafo único — Não será secreta a votação da redação final e da preliminar da constitucionalidade e juridicidade.

Art. 326 — Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I — na ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II — na secreta:

a) eletrônico; (*)

(*) Res. n.º 66/72

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esferas.

b) Da Votação Ostensiva

Art. 327 — No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II — o voto dos Líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto;

III — se algum Senador requerer verificação, repetir-se-á a votação pelo processo nominal; (*)

IV — não será admitido requerimento de verificação se:

a) algum Senador já houver usado da palavra para declaração de voto;

b) a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V — antes de anunciado o resultado, será lícito computar-se o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VI — verificada a falta de **quorum**, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação; (*)

VII — confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

VIII — se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

IX — considerar-se-á como requerida verificação, qualquer dúvida levantada, durante a votação,

(*) Res. n.º 66/72

sobre a existência de **quorum**, ressalvado o disposto no art. 180, § 3º (*)

Art. 328 — O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido **quorum** especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou, ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

a) os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no Plenário, onde serão registrados individualmente:

- em sinal verde, os votos favoráveis;
- em sinal amarelo, as abstenções;
- em sinal vermelho, os votos contrários;

b) cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

c) os Líderes votarão em primeiro lugar, registrando-se os votos nos apregoadores;

d) conhecido o voto das Lideranças, votarão os demais Senadores;

e) verificado, pelo registro no Painel de Controle localizado na Mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

f) concluída a votação, o Presidente desligará o Quadro, liberando o Sistema, para o processamento de nova votação;

g) o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estará registrado:

— a matéria objeto da deliberação;

(*) Res. n.º 66/72

- a data em que se procedeu à votação;
- o voto individual de cada Senador;
- o resultado da votação;
- o total dos votantes;

h) o 1º-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva. (*)

Parágrafo único — Quando o sistema de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão **sim** ou **não**, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários. (*)

c) Da Votação Secreta

Art. 329 — A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições. (*)

§ 1º — Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a ocuparem os respectivos lugares e a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º — Verificada a falta de **quorum**, proceder-se-á na forma do inciso VI do artigo 327, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número. (*)

Art. 330 — A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 331 — A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônica não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas: (*)

- a) utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;
- b) a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

(*) Res. n.º 66/72

SEÇÃO III

Dos Votos em Branco

Art. 332 — Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas, e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico, só serão computados para efeito de **quorum**. (*)

Parágrafo único — São considerados votos em branco os registrados como abstenções.

Art. 333 — Verificado que os votos em branco atingiram número correspondente a 1/5 (um quinto) dos presentes, repetir-se-á a votação na sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

SEÇÃO IV

Da Proclamação dos Resultados da Votação

Art. 334 — Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

SEÇÃO V

Do Processamento da Votação

Art. 335 — A votação realizar-se-á:

- 1 — imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido;
- 2 — após o disposto no art. 309, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

Art. 336 — Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

- 1 — votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

(*) Res. n.º 66/72

- II — a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;
- III — a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 270, II;
- IV — no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;
- V — serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário àquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;
- VI — as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;
- VII — a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:
 - a) se for supressiva;
 - b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;
 - c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo;
- VIII — o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente ou uma a uma;
- IX — serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

- X** — quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência:
- a) as de Comissões sobre as de Plenário;
 - b) dentre as de Comissões, a da que tiver competência específica para se manifestar sobre a matéria;
- XI** — o dispositivo, destacado de projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independe de parecer;
- XII** — se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;
- XIII** — terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido;
- XIV** — havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das Comissões;
- XV** — o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;
- XVI** — aprovado substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;
- XVII** — anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da Comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;
- XVIII** — não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem Líderes que representem, no mínimo, a maioria da compo-

sição do Senado, quando se procederá à apreciação preliminar.

Art. 337 — A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 338 — A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 339 — A votação não se interrompe senão por falta de **quorum**, pelo término da sessão (observado o disposto nos arts. 201 e 202) e para apreciação de matéria prevista no art. 371, a.

Art. 340 — Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão. (*)

§ 1º — Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a 1 (uma) hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2º — Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal.

Art. 341 — Nenhum Senador presente poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de **quorum**.

Art. 342 — Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á à nova votação. Persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subseqüentes, até que se dê o desempate.

SEÇÃO VI

Do Encaminhamento da Votação

Art. 343 — Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra, por 10 (dez) minutos, para encaminhá-la.

(*) Res. n.º 66/72

Art. 344 — O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após o seu término.

Art. 345 — Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

- de permissão para falar sentado;
- de prorrogação do tempo da sessão;
- de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;
- de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;
- de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;
- de Senador ou Comissão, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;
- de Comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;
- de Comissão ou Senador, solicitando a publicação, no **Diário do Congresso Nacional**, de informações oficiais;
- de licença de Senador;
- de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra;
- de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

Parágrafo único — O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada Partido, salvo nas homenagens de pesar.

SEÇÃO VII

Da Preferência

Art. 346 — Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

- 1) de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

- 2) de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto;
- 3) de projeto sobre o substitutivo (art. 336, XIII);
- 4) de substitutivo sobre o projeto (art. 336, XIII).

Parágrafo único — A preferência deverá ser requerida:

- a) antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do item 1;
- b) até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos itens 2, 3 e 4.

SEÇÃO VIII

Do Destaque

Art. 347 — O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

- a) constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;
- b) votação em separado;
- c) aprovação ou rejeição.

Art. 348 — É lícito destacar para votação, como emenda autônoma:

- a) parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;
- b) parte de emenda;
- c) subemenda;
- d) parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único — O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 349 — Em relação aos destaques, obedecer-se-á às seguintes normas:

I — o requerimento deve ser formulado:

- a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes;
- b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;
- c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar alguma de suas partes;

II — não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III — concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV — a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V — havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI — não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

- 1 — de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;
- 2 — de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII — destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

- VIII — o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por Comissão, em seu parecer;
- IX — a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- X — o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;
- XI — concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;
- XII — o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

SEÇÃO IX

Do Adiamento da Votação

Art. 350 — O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 310).

Parágrafo único — O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

SEÇÃO X

Da Declaração de Voto

Art. 351 — Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Senador usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

- a) a votação for secreta;
- b) a deliberação não se completar por falta de número;
- c) a votação não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO IX

Da Redação do Vencido

Art. 352 — Terminada a votação, o projeto irá à Comissão competente a fim de redigir o vencido.

§ 1º — A redação será dispensada, salvo de houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir: (*)

a) nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

b) nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas;

c) nos projetos da Câmara destinados à sanção;

§ 2º — A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 353 — É privativo da Comissão específica para estudar a matéria e redigir o vencido nos casos de:

I — reforma do Regimento Interno;

II — projeto de lei orçamentária do Distrito Federal;

III — projeto de código ou sua reforma.

Art. 354 — Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir, de qualquer maneira, a substância do projeto.

Art. 355 — Lida no Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação no **Diário do Congresso Nacional**, distribuição em avulsos e interstício regimental.

Parágrafo único — Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à Mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

(*) Res. n.º 66/72

Art. 356 — A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

Art. 357 — Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorrerem de emendas aprovadas.

Art. 358 — As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 258.

Art. 359 — Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

Art. 360 — Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira: (*)

- a) tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à Comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, antes de submetida a Plenário; (*)
- b) nas hipóteses da alínea anterior, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da Lei; (*)
- c) tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas na alínea

(*) Res. n.º 21/74

anterior, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário. (*)

Art. 361 — Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às Comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único — Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) lida no Expediente, será encaminhada à Comissão em que estiver a matéria;
- b) se a matéria já houver sido examinada por outra Comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;
- c) ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;
- d) se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessária, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 362 — Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único — Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

(*) Res. n.º 21/74

CAPÍTULO X

Dos Autógrafos

Art. 363 — A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 364 — Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado.

Art. 365 — O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 366 — Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 364, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XI

Da Tramitação de Proposição de Legislatura Anterior

Art. 367 — Ao fim de cada Legislatura, serão arquivados os Projetos de Lei do Senado, em primeiro turno, os de Resolução, as Indicações e os Requerimentos, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da sessão legislativa seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento. (*)

Art. 368 — No início de cada legislatura, os projetos originários da Câmara e os de lei do Senado, em segundo turno ou turno único, os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de legislatura anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

§ 1º — Quando os projetos não tenham figurado em Ordem do Dia nos últimos dois anos, o Plenário, independentemente de parecer, na primeira sessão legislativa ordinária da nova legislatura, deliberará se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o parecer contrário a essa providência.

(*) Res. n.º 66/72.

§ 2º — Se o Plenário deliberar que o projeto tenha prosseguimento, abrir-se-á, às Comissões a que esteja distribuído, o prazo de trinta dias, em conjunto, para a apresentação dos pareceres, findo o qual a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem eles, seguindo, daí por diante, a tramitação normal das proposições.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 369 — O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º — Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º — Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º — Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será proferido oralmente.

§ 4º — A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO XIII

Do Sobrestamento do Estudo das Proposições

Art. 370 — O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de Comissão ou de Senador, para aguardar:

- 1 — a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição com ela conexas;

- 2 — o resultado de diligência;
- 3 — o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria, observando-se o disposto no artigo 140 do Regimento Comum.

Parágrafo único — A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria.

CAPÍTULO XIV

Da Urgência

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 371 — A urgência poderá ser requerida:

- a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;
- b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;
- c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de pareceres.

Art. 372 — A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo pareceres das Comissões, **quorum** para deliberação, publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 373 — A urgência pode ser proposta:

- I — no caso do art. 371, a, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número;

- II — no caso do art. 371, **b**, por 2/3 (dois terços) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- III — no caso do art. 371, **c**, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;
- IV — em qualquer caso, por Comissão.

Art. 374 — O requerimento de urgência será lido:

- I — no caso do art. 371, **a**, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;
- II — nos demais casos, na Hora do Expediente.

Art. 375 — O requerimento de urgência será submetido ao Plenário:

- I — imediatamente, no caso do art. 371, **a**;
- II — após a Ordem do Dia, no caso do art. 371, **b**;
- III — na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 371, **c**.

Art. 376 — Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

- I — no caso do art. 371, **b**, na sessão em que se der a leitura inicial da proposição a que se refira, nem em sessão extraordinária realizada com intervalo inferior a 4 (quatro) horas;
- II — no caso do art. 371, **c**, antes da publicação da proposição respectiva;
- III — em número superior a 2 (dois), na mesma sessão, não computados os casos do art. 371, **a**.

Art. 377 — No caso do art. 371, **b**, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 378 — No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, um dos signatários e um representante de cada Partido e, quando se tratar de requerimento apresentado por Comissão, o seu Presidente ou o Relator da matéria.

Art. 379 — A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 280, é admissível mediante solicitação escrita:

- I — do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de Líderes;
- II — do Presidente da Comissão, quando de autoria desta;
- III — das lideranças que o houverem subscrito.

SEÇÃO III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 380 — A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- I — imediatamente após a concessão da urgência, nos casos do art. 371, **a e b**;
- II — na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 371, **c**.

Parágrafo único — Quando, nos casos do art. 371, **b e c**, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 381 — Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- I — imediatamente, nas hipóteses do art. 371, **a e b**, podendo os Presidentes das Comissões ou os Relatores solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas, em conjunto;
- II — no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 371, **c**.

§ 1º — O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º — Se as Comissões manifestarem o desejo de acompanhar, em Plenário, o estudo das outras matérias, a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra.

§ 3º — O parecer poderá ser oral nos casos do art. 371, a e b, e por motivo justificado, na hipótese do art. 371, c.

Art. 382 — Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência nos casos do art. 371, a e b, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada Partido.

Art. 383 — Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I — nos casos do art. 371, a e b, as Comissões proferirão os pareceres imediatamente, podendo pedir o prazo previsto no art. 381, I;

II — no caso do art. 371, c, o projeto sairá da Ordem do Dia para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 384 — A realização de diligência só é permitida nos projetos em regime de urgência requerida nos termos do art. 371, c, e pelo prazo máximo de quatro sessões ordinárias.

Parágrafo único — O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

Art. 385 — O segundo turno e o turno suplementar de matéria em regime de urgência serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto, em primeiro turno, e do substitutivo, respectivamente, podendo ser concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 386 — A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I — no caso do art. 371, a, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II — nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

SEÇÃO IV

Da Extinção da Urgência

Art. 387 — Extingue-se a urgência:

I — pelo término da sessão legislativa;

II — nos casos do art. 371, **b** e **c**, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

a) em qualquer caso, por Comissão;

b) no caso do art. 371, **c**, por 1/4 (um quarto) da composição do Senado ou Líderes que representem esse número;

c) no caso do art. 371, **b**, pela maioria dos membros do Senado ou Líderes que representem esse número.

SEÇÃO V

Das Matérias Urgentes Independentemente de Requerimento

Art. 388 — São consideradas urgentes, independentemente de requerimento:

I — com a tramitação prevista para o caso do art. 371, **a**, a matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz, bem como a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar (Const., art. 44, II);

b) aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio (Const., art. 44, IV);

II — com a tramitação prevista para o caso do art. 371, b, a matéria que objetive autorização:

a) para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 44, III);

b) para Senador desempenhar missão prevista no art. 36, § 2º, da Constituição.

Parágrafo único — Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 371, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo fatal, quando faltarem 5 (cinco) dias para o término desse prazo. (*)

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO XI

Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

CAPÍTULOS:

- I — Dos Projetos de Código**
- II — Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado**

TÍTULO XI

Dos Projetos Sujeitos a Disposições Especiais

CAPÍTULO I

Dos Projetos de Código

Art. 389 — Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma Comissão Especial, para seu estudo, composta de 11 membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas: (*)

- I — a Comissão se reunirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir de sua constituição, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos necessários;
- II — ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;
- III — perante a Comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de 20 dias, a contar da publicação do projeto no **Diário do Congresso Nacional**;
- IV — encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os Relatores-Parciais encaminharão, dentro de 10 (dez) dias, ao Relator-Geral, as conclusões de seus trabalhos;
- V — o Relator-Geral terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, à Comissão, o parecer que será distribuído em avulsos, juntamente com o estudo dos Relatores-Parciais e as emendas;

(*) Res. n.º 66/72

- VI** — a Comissão terá 5 (cinco) dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;
- VII** — na Comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos Relatores-Parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por 10 (dez) minutos, o Relator, duas vezes, por igual prazo, e o Relator-Geral, duas vezes, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;
- VIII** — as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoioamento de, pelo menos, 5 (cinco) membros da Comissão ou por Líder;
- IX** — publicado o parecer da Comissão e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;
- X** — a discussão, em Plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o Relator-Geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao Relator-Parcial; (*)
- XI** — a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões consecutivas;
- XII** — encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por Líder, pelo Relator-Geral ou por 20 (vinte) Senadores;
- XIII** — aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão Especial para a redação final que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias;

(*) Res. n.º 66/72

XIV — publicada e distribuída em avulsos, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV — não se fará tramitação simultânea de projetos de Códigos; (*)

XVI — as disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Código elaborados por juristas, Comissão de juristas, Comissão Especial (art. 75, a) e Subcomissão (art. 74, § 2º), e que tenham sido antes amplamente divulgados; (*)

XVII — os prazos, previstos neste artigo, poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário a requerimento da Comissão Especial. (*)

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Presidente da República com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 390 — No estudo dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com tramitação em prazo determinado (Const., art. 51), proceder-se-á da seguinte maneira:

I — a revisão do projeto será feita:

- a) no texto aprovado pela Câmara, se os autógrafos respectivos chegarem ao Senado até 46 (quarenta e seis) dias a partir do recebimento do projeto inicial do Presidente da República;
- b) no texto do Executivo, se o da Câmara não chegar ao Senado dentro do prazo referido na alínea anterior, sendo o fato comunicado à outra Casa;

II — em qualquer das hipóteses do inciso anterior, a matéria será lida no Expediente e distribuída às Comissões competentes;

(*) Res. n.º 66/72

- III — a matéria será apreciada, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;
- IV — as Comissões deverão apresentar os pareceres até 10 (dez) dias antes do término do prazo de tramitação do projeto, quando, obrigatoriamente, figurará em Ordem do Dia; —
- V — emendado na discussão, o projeto voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente, devendo as Comissões manifestar-se sobre as emendas nesse período, salvo se preferirem fazê-lo em Plenário;
- VI — o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- VII — a redação final do projeto, ou das emendas, deverá ser apresentada em Plenário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a votação da matéria;
- VIII — esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, considerar-se-á aprovado o texto sobre o qual deveria pronunciar-se o Senado, sendo enviado à sanção.

TÍTULO XII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULOS:

I — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

II — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

ANEXO XI

Da fiscalização financeira e orçamentária

CAPÍTULO

- 1 — Da fiscalização financeira e orçamentária de União
- 2 — Da fiscalização financeira e orçamentária de Estados
- 3 — Da fiscalização financeira e orçamentária de Municípios

TÍTULO XII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária da União

Art. 391 — Recebido pelo Senado projeto referente à prestação das contas do Presidente da República, será lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsos com o parecer do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com os textos da mensagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1º — Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2º — Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem parecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

Art. 392 — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 393 — Recebido o expediente relativo à prestação das contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

§ 1º — A Comissão do Distrito Federal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para emitir parecer que concluirá por projeto de resolução aprovando ou rejeitando as contas, ou propondo as providências cabíveis à apuração de responsabilidades, ou punições por motivo de irregularidades verificadas.

§ 2º — No exame das contas, a Comissão poderá solicitar, diretamente, informações ao Governador e realizar diligências junto aos órgãos administrativos do Distrito Federal.

§ 3º — Perante a Comissão, poderão comparecer autoridades da administração do Distrito Federal a fim de acompanharem a discussão da matéria e prestarem esclarecimentos.

Art. 391 — Fecunda pelo Senado projeto referente à pres-
tação das contas do Presidente da República, será lido no Expe-
ditivo. Pautado e distribuído em avulsos com o parecer do Tri-
bunal de Contas e sempre que possível, com os textos da men-
sagem e da exposição de motivos do Ministro da Fazenda.

§ 1º — Distribuídos os avulsos, o projeto ficará sobre
a Mesa durante três sessões ordinárias para recebimento de
emendas, sendo, em seguida, remetido à Comissão de Finanças
que terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30
(trinta), para sobre ele se manifestar.

§ 2º — Pautados os prazos previstos no parágrafo an-
terior, a matéria será incluída em Ordem do Dia, com ou sem
parecer.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal

Art. 392 — O Senado, com o auxílio do respectivo Tribu-
nal de Contas, exercerá a fiscalização financeira e orçamentária
do Distrito Federal (Const., art. 42, V).

Art. 393 — Recebido o expediente relativo à prestação das
contas do Governador do Distrito Federal, a Presidência dará
conhecimento ao Plenário e despachará a matéria às Comissões
do Distrito Federal, de Constituição e Justiça e de Finanças.

TÍTULO XII

Dos atos internacionais

Art. 100. O Brasil se obriga a cumprir integralmente as obrigações internacionais que se lhe impuserem, e a observar os princípios:

1. de boa fé e de boa vontade;

TÍTULO XIII

Dos Atos Internacionais

2. de não intervenção e de não ingerência em assuntos internos de outros Estados;
3. de respeito à integridade territorial e ao direito de livre disposição dos destinos dos Estados;
4. de observância das obrigações assumidas em virtude de tratados internacionais;
5. de não utilização da força, salvo em legítima defesa ou em cumprimento de obrigação legalmente imposta;
6. de não utilização da força para fins de conquista de território;
7. de não utilização da força para fins de intervenção em assuntos internos de outros Estados;
8. de não utilização da força para fins de interferência em assuntos internos de outros Estados;
9. de não utilização da força para fins de interferência em assuntos internos de outros Estados;
10. de não utilização da força para fins de interferência em assuntos internos de outros Estados;

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are given in full. The list includes names such as Mr. J. B. Smith, Mr. W. H. Jones, and Mrs. A. M. Brown.

2. The second part of the document is a list of the names and addresses of the members of the committee who have been elected to the office of chairman and vice-chairman. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are given in full.

3. The third part of the document is a list of the names and addresses of the members of the committee who have been elected to the office of secretary and treasurer. The names are listed in alphabetical order, and the addresses are given in full.

LIST OF MEMBERS

Executive Committee

Mr. J. B. Smith, Chairman
Mr. W. H. Jones, Vice-Chairman
Mrs. A. M. Brown, Secretary
Mr. C. D. White, Treasurer

Mr. E. F. Green, Member
Mr. G. H. Black, Member
Mr. I. K. Grey, Member
Mr. L. M. White, Member
Mr. N. O. Black, Member
Mr. P. Q. Grey, Member
Mr. R. S. White, Member
Mr. T. U. Black, Member
Mr. V. W. Grey, Member
Mr. X. Y. White, Member
Mr. Z. A. Black, Member

Mr. B. C. Grey, Member
Mr. D. E. White, Member
Mr. F. G. Black, Member
Mr. H. I. Grey, Member
Mr. J. K. White, Member
Mr. L. M. Black, Member
Mr. N. O. Grey, Member
Mr. P. Q. White, Member
Mr. R. S. Black, Member
Mr. T. U. Grey, Member
Mr. V. W. White, Member
Mr. X. Y. Black, Member
Mr. Z. A. Grey, Member

TÍTULO XIII

Dos Atos Internacionais

Art. 394 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

- a) só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;
- b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;
- c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período;
- d) em se tratando de ato internacional com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;
- e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á, em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas **b** (quanto à distribuição) e **c**, e nos casos da alínea **d**, a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIII

Das Atas Internacionais

Art. 394 — O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a) se terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto em português do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

b) lido no Expediente, será o projeto publicado e distribuído em cópias, acompanhadas dos textos referidos na alínea anterior e despachado, simultaneamente, às Comissões competentes, em autuações especiais;

c) as Comissões terão, para opinar sobre o projeto, o prazo em comum de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período;

d) em se tratando de ato internacional, com prazo determinado para que o Brasil sobre ele se manifeste e faltando 10 (dez) dias, ou menos, para o término desse prazo, será o projeto incluído em Ordem do Dia, com ou sem pareceres;

e) emendado o projeto em Plenário, observar-se-á em relação aos pareceres das Comissões sobre as emendas, o disposto nas alíneas b) (quanto à distribuição) e c) e nos casos da alínea d) a matéria voltará à Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

TÍTULO XIV

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULOS:

- I — Do Funcionamento como Órgão Judiciário**
- II — Das Escolhas de Autoridades**
- III — Da Autorização para Empréstimos, Operações ou Acordos Externos**
- IV — Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras**
- V — Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais**
- VI — Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial**

SEÇÕES:

- I — Do Orçamento**
- II — Do Veto**
- VII — Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição**

TÍTULO XIV

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO

- I — Do Funcionamento como Órgão Judiciário
- II — Das Resoluções de Autoridades
- III — Da Autorização para Emprestar Quantias em Actos Externos
- IV — Da Licença para Alienação ou Concessão de Terras
- V — Da Suspensão da Vigência da Lei ou Decreto em casos típicos
- VI — Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com competência Especial

SEÇÃO

- I — Do Orçamento
- II — Do Veto
- VII — Das Atribuições Privativas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

TÍTULO XIV

Das Atribuições Privativas

CAPÍTULO I

Do Funcionamento como Órgão Judiciário

Art. 395 — Compete privativamente ao Senado (Const., art. 42, I e II):

- I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 396 — Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros do Senado, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária (Const., art. 42, parágrafo único).

Art. 397 — Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 398 — As decisões do Senado, nos casos do art. 395, constarão de sentenças lavradas, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinadas por ele e

pelos Senadores que funcionarem como juizes e transcritas na Ata da sessão que será publicada no **Diário Oficial** e no **Diário do Congresso Nacional**.

Art. 399 — Servirá como escrivão do processo um funcionário da Secretaria do Senado.

Art. 400 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, obedecer-se-á às seguintes normas:

- 1) recebido da Câmara o decreto de acusação com o respectivo processo; será eleita uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade dos Partidos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fornecer libelo acusatório;
- 2) o Presidente do Senado remeterá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o processo, em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento;
- 3) o 1º-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;
- 4) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;
- 5) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do decreto de acusação, não estando concluído o julgamento, será arquivado o processo (Const., art. 83, § 2º).

Art. 401 — Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo, em seguida, despachada a uma Comissão Especial, constituída por 1/4 (um quarto) da composição do Senado, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as Bancadas Partidárias.

CAPÍTULO II

Das Escolhas de Autoridades

Art. 402 — Na apreciação do Senado sobre as escolhas a que se refere o inciso III do art. 42 da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a Mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;
- b) a Comissão poderá convocar o candidato, em prazo estipulado, para ouvi-lo sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar;
- c) a convocação de Chefe de Missão Diplomática será obrigatória, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;
- d) a Comissão poderá requisitar, da autoridade competente, informações complementares;
- e) o parecer deverá:
 - 1 — conter relatório sobre o candidato com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão;
 - 2 — concluir pela aprovação ou rejeição do nome indicado;
- f) será secreta a reunião em que se processarem o debate e a decisão da Comissão, sendo a votação feita em escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;
- g) o parecer e a Ata da reunião serão encaminhados à Mesa em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Comissão;
- h) o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão secreta;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — de silvícolas.

§ 1º — Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 89 da Constituição, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º — É lícito a qualquer Senador, da representação do Estado, encaminhar, à Mesa, documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 408 — Lido no Expediente, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado à Comissão de Legislação Social, que formulará projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada, indo a matéria, a seguir, às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura.

Art. 409 — A autorização do Senado não prejudicará a preferência estabelecida pelo art. 171 da Constituição e deverá constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO V

Da Suspensão da Vigência de Lei ou Decreto Inconstitucionais

Art. 410 — O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, mediante:

1 — comunicação do Presidente do Tribunal;

2 — representação do Procurador-Geral da República;

3 — projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 411 — A comunicação, representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto

da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412 — Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que formulará projeto de resolução suspendendo a execução, no todo ou em parte, da lei ou decreto (Const., art. 42, VII).

CAPÍTULO VI

Das Matérias Relativas ao Distrito Federal com Tramitação Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 413 — O Projeto de Lei Orçamentária do Distrito Federal, lido no Expediente, será distribuído à Comissão do Distrito Federal, podendo ser dividido em partes, a serem tratadas como projetos autônomos, mantendo-se, entretanto, em cada caso, o número do projeto integral. (*)

§ 1º — Perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, nos 20 (vinte) dias que se seguirem à publicação da matéria no **Diário do Congresso Nacional**, observado o disposto no § 1º do art. 65 da Constituição.

§ 2º — A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 3º — Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) da composição do Senado requerer a votação, em Plenário, de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4º — Se o parecer não for apresentado no prazo previsto e faltarem 20 (vinte) dias para o término da sessão legislativa, será a matéria, a critério da Presidência, incluída em Ordem do Dia, devendo o parecer ser proferido, oralmente, em Plenário.

(*) Res. n.º 66/72

§ 5º — Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão do Distrito Federal a fim de ser elaborada a redação final.

§ 6º — O disposto no **caput** deste artigo, **in fine**, não se aplica à redação final. (*)

SEÇÃO II

Do Veto

Art. 414 — O Veto Presidencial que incidir sobre matéria relativa ao Distrito Federal, terá a seguinte tramitação:

- I — recebida a Mensagem encaminhando as razões do veto, será lida no Expediente e despachada à Comissão do Distrito Federal;
- II — a Comissão deverá apresentar, dentro de 15 (quinze) dias, relatório sobre a matéria;
- III — encaminhado à Mesa o relatório, que terá numeração própria, será lido no Expediente, publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos, juntamente com os textos da Mensagem, do Projeto, das emendas aprovadas, dos pareceres e das disposições vetadas e sancionadas, quando se tratar de veto parcial;
- IV — distribuídos os avulsos, a Presidência convocará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária destinada à apreciação da matéria vetada;
- V — na discussão, poderão fazer uso da palavra, por 20 (vinte) minutos, os oradores inscritos, sendo facultado à Presidência, para ordenar os debates, conceder a palavra, alternadamente, a um orador favorável e a outro contrário à matéria vetada;
- VI — a discussão poderá ser encerrada mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Líder, tendo usado da palavra, pelo menos, 2 (dois) oradores favoráveis e 2 (dois) contrários;

(*) Res. n.º 66/72

- VII — encerrada a discussão da matéria, passar-se-á, imediatamente, à votação, que se realizará pelo processo nominal, votando **sim** os que a aprovarem, rejeitando o veto, e **não** os que a rejeitarem, aprovando o veto;
- VIII — considera-se aprovada a matéria vetada que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;
- IX — quando o veto for parcial, será votada, como disposição autônoma, cada uma das partes por ele atingidas, salvo quando se tratar de matéria correlata ou idêntica;
- X — ter-se-á como mantido o veto cuja apreciação não se fizer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da Mensagem (Const., art. 59, § 4º);
- XI — aprovada a matéria vetada, serão remetidos à Presidência da República, para promulgação, os autógrafos a ela correspondentes, devendo a Mensagem que os encaminhar fazer referência expressa ao resultado da votação;
- XII — se a matéria aprovada não for promulgada pelo Presidente da República dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente do Senado a promulgará e se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado (Const., art. 59, § 5º);
- XIII — rejeitada a matéria vetada, será seu processo definitivamente arquivado, feita a devida comunicação à Presidência da República.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições Previstas nos arts. 23 e 42, VI, da Constituição

Art. 415 — Ao Senado, por proposta do Presidente da República, compete:

- a) fixar, nos casos de que tratam os §§ 2º e 5º do art. 23 da Constituição, as alíquotas dos impostos da

competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, incidentes sobre:

- 1 — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição;
 - 2 — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes;
- b) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);
- c) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e as demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI);
- d) proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de obrigações de qualquer natureza dos Estados e Municípios (Const., art. 42, VI).

Art. 416 — As matérias mencionadas no artigo anterior serão objetos de Resolução do Senado e terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 417 — Promulgada a Resolução referida no artigo anterior, o Senado remeterá o respectivo texto ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas e aos Prefeitos dos Municípios interessados, com a indicação da data da publicação no **Diário do Congresso Nacional** e no **Diário Oficial da União**.

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

TÍTULO XV

Do Comparecimento de Ministro de Estado

Art. 418 — O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado ou suas Comissões:

I — quando convocado, nos termos do art. 38, **caput**, da Constituição, mediante requerimento de qualquer Senador ou Comissão, aprovado pela maioria da composição do Senado;

II — quando o solicitar (Const., art. 38, § 2º):

a) para exposição sobre assunto inerente às suas atribuições;

b) para discutir projeto relacionado com o Ministério sob sua direção.

Art. 419 — Nas hipóteses do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a 30 (trinta) dias;

b) nos da alínea a do inciso II, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

c) no Plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

d) será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

- e) na Ordem do Dia, não se incluirá matéria para deliberação;
- f) se o Ministro de Estado desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g) se o prazo ordinário da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;
- h) o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- i) o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações e desde que o permita;
- j) terminada a exposição do Ministro de Estado, abrir-se-á fase de interpelação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado;
- k) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 420 — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de Comissão.

Art. 421 — Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 418, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso.

Art. 422 — Nos casos da alínea b do inciso II do art. 418, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) se o projeto que o Ministro pretenda discutir ainda não constar de Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhe comunicará o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar em

Ordem do Dia, ser-lhe-á comunicada a hora do início da discussão;

- b) na sessão em que se deva verificar a presença do Ministro, não haverá prorrogação da Hora do Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão ele pretenda participar;
- c) ao Ministro será lícito falar antes ou depois dos Senadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a ele;
- d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Ministro, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão da proposição em apreciação e, em seguida, se passará à que por ele deva ser discutida;
- e) na discussão da matéria, o Ministro poderá apartear e ser aparteadado, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;
- f) o Ministro pode fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates nem prestar informações em voz alta;
- g) à participação do Ministro em debates perante as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

TITULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPITULOS:

I — Da Ordem

II — Da Economia Interna

TÍTULO XVI

Da Ordem e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Da Ordem

Art. 423 — A Comissão Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências.

Art. 424 — O policiamento do edifício e dependências será feito pelo Serviço de Segurança da Casa, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Comissão Diretora, por solicitação desta.

Art. 425 — É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no edifício do Senado.

Art. 426 — O membro do Congresso Nacional ao ingressar no edifício do Senado portando arma entregá-la-á, mediante recibo, no local designado pela Comissão Diretora, a funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 427 — O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 428 — A Comissão Diretora, logo que eleita, designará 2 (dois) de seus membros para se responsabilizarem pela supervisão do previsto no art. 426.

Parágrafo único — O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 429 — Nos locais destinados à imprensa, só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade, das agências telegráficas e das estações de telecomunicações, previamente

autorizados pela Comissão Diretora para o exercício da profissão junto ao Senado.

Art. 430 — Não é permitido o ingresso, nas dependências do Senado, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 431 — À galeria superior, bem como aos gabinetes dos membros da Mesa, dos Líderes e dos Senadores, é permitido o acesso de qualquer cidadão.

Art. 432 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, alguém perturbar a ordem, o Presidente mandá-lo-á pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandá-lo-á soltar ou entregar à autoridade competente, com officio do 1º-Secretário participando a ocorrência.

Art. 433 — Quando, no edifício do Senado ou em suas dependências, for cometido algum delicto, o criminoso será preso e, em seguida, instaurado inquérito, presidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1º — Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem applicáveis.

§ 2º — Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1º-Secretário.

§ 3º — O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4º — O preso será entregue com o auto de flagrante à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Da Economia Interna

Art. 434 — Ao Banco do Brasil serão enviadas, directamente, as folhas dos subsídios dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria a fim de serem pagos no edifício do Senado.

Art. 435 — O Diretor-Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado para as despesas ordinárias e eventuais, cumprindo-lhe:

- a) recolher as quantias que receber ao cofre da Secretaria, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, a juízo da Comissão Diretora;
- b) apresentar, mensalmente, ao Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para exame e aprovação, o balancete da receita e despesa no qual registrará o saldo em caixa.

Art. 436 — Até 30 de junho de cada ano, a Comissão Diretora encaminhará ao Tribunal de Contas da União o balanço geral da receita e da despesa, efetuadas no exercício financeiro anterior (Const., art. 70, § 3º).

Art. 437 — No final de cada ano, a Comissão Diretora depositará, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, o saldo não utilizado da dotação orçamentária do Senado e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 438 — A Comissão Diretora solicitará do Ministro da Fazenda, no início de cada exercício, a dotação orçamentária do Senado relativa ao exercício anterior, ainda não recebida do Tesouro, a depositará no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal e lhe dará aplicação de acordo com as necessidades da administração da Casa.

Art. 439 — O patrimônio do Senado é constituído de bens móveis e imóveis.

§ 1º — Os bens móveis, quando inservíveis, poderão ser alienados.

§ 2º — Os bens imóveis não poderão ser alienados.

§ 3º — Entre os bens imóveis incluem-se os apartamentos de propriedade do Senado, destinados à residência dos Senadores, quando no exercício do mandato, mediante pagamento de uma taxa de ocupação e outra de conservação, ambas descontadas, em folha de pagamento, do subsídio fixo.

§ 4º — Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Senador deverá assinar um contrato-padrão segundo modelo aprovado pela Comissão Diretora.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 440 — Os serviços da Secretaria do Senado, superintendidos pela Comissão Diretora, reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 441 — Para os serviços da Casa somente será requisitado funcionário de outra repartição nos casos previstos no art. 424 e no Regulamento Administrativo do Senado Federal. (*)

Parágrafo único — Os servidores do Senado Federal poderão, autorizados pela Comissão Diretora, prestar serviços a outros órgãos do poder público ou aceitar missões estranhas à Casa, obedecido o disposto no seu Regulamento Administrativo. (*)

(*) Res. n.º 66/72

TÍTULO XVIII
Das Disposições Gerais

CAPÍTULOS:

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULOS:

- I — Do Regimento e suas Modificações**
- II — Das Questões de Ordem**
- III — Dos Documentos Recebidos**
- IV — Da Vigência das Resoluções**

TÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e suas Modificações

Art. 442 — O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º — Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a Mesa durante 3 (três) sessões a fim de receber emendas.

§ 2º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- 1) à Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso;
- 2) à Comissão Especial que o houver elaborado ou à Comissão Diretora, quando de sua autoria, para exame das emendas, se as houver recebido;
- 3) à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º — Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 10 (dez) dias, quando o projeto seja de simples modificação e no de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4º — A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 5º — A redação final de projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado e, quando de iniciativa de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 443 — A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único — Na consolidação a Mesa poderá, sem modificação do vencido, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 444 — Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 445 — A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Art. 446 — A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por Líder.

Art. 447 — Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 448 — Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 449 — Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

§ 1º — A audiência da Comissão de Constituição e Justiça poderá ser requerida por qualquer Senador, devendo o requerimento, nos casos de proposição em regime de urgência do art. 371, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, ser apresentado por 1/3 (um terço) da composição do Senado.

§ 2º — Solicitada, pelo Presidente, audiência ou aprovado requerimento nesse sentido, ficará sobrestada a decisão.

§ 3º — O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 4º — Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 371, a e b, ou com prazo fatal de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o Relator solicitar prazo não excedente a 2 (duas) horas.

CAPÍTULO III

Dos Documentos Recebidos

Art. 450 — As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência.

Art. 451 — Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 452 — O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 450.

CAPÍTULO IV

Da Vigência das Resoluções

Art. 453 — As Resoluções do Senado, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.

* * *

Art. 2.º — Serão definitivamente arquivados os Projetos de Resolução com tramitação já iniciada e que tenham, como objeto, alterar o Regimento Interno do Senado.

Art. 3.º — São revogadas as Resoluções n.ºs 2, de 1959; 45, de 1960; 12 e 76, de 1961; 5, de 1962; 3, 26 e 34, de 1963; 6, 10 e 76, de 1964; 44 e 115, de 1965; 29, de 1967, e 13, de 1968.

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor em 1.º de fevereiro de 1971.

Brasília, 27 de novembro de 1970.

JOAO CLEOFAS
Presidente do Senado Federal

REGIMENTO

TEXTOS CONSOLIDADOS EM 1974

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

(DCN — 28-11-70)

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE JULHO DE 1971

Dá nova redação ao inciso III do art. 97 do Regimento Interno.

(DCN — 15-7-71)

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal.

(DCN — 6-12-72)

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 24 DE SETEMBRO DE 1973

Dá nova redação à alínea a do § 2º do art. 134 do Regimento Interno do Senado Federal.

(DCN — 25-9-73)

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1973

Dá nova redação ao art. 211 **caput** do Regimento Interno do Senado Federal.

(DCN — 6-12-73)

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 20 DE JUNHO DE 1974

Dá nova redação ao art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970.

(DCN — 21-6-74)

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 1971

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 05 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 07 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

RESOLUÇÃO Nº 08 DE 21 DE JUNHO DE 1971

Deixa redigida a minuta do Decreto de Racionamento Interno.

REGIMENTO INTERNO

**Alterações
e
Legislação
Complementar**

SUMÁRIO

ALTERAÇÕES

	Pág.
Resolução nº 47, de 1976	211
Resolução nº 15, de 1977	212
Resolução nº 45, de 1979	213
Resolução nº 55, de 1979	214
Resolução nº 69, de 1979	215
Resolução nº 132, de 1979	216
Resolução nº 26, de 1980	218
Resolução nº 30, de 1980	219
Resolução nº 63, de 1980	220
Resolução nº 3, de 1985	221
Resolução nº 8, de 1985	223
Resolução nº 79, de 1985	227
Resolução nº 98, de 1985	229
Resolução nº 112, de 1985	230
Resolução nº 142, de 1985	231

Resoluções pertinentes a operações de crédito dos Estados e Municípios

Resolução nº 82, de 1975, com alterações introduzidas pela de nº 93/76	233
Resolução nº 93, de 1976	236
Resolução nº 64, de 1985	238
Resolução nº 140, de 1985	239

CIRARUS
FEDERALIA

Legislação Complementar

	Pág.
Resolução nº 1, de 1987	240
Resolução nº 54, de 1987	242
Lei nº 1.579, de 18-3-52	244
Lei nº 7.106, de 28-6-83	246
Lei nº 7.295, de 19-12-84.....	248

RESOLUÇÃO N.º 47, DE 1976

Dá nova redação ao nº 8 do art. 78 do Regimento Interno, e dá outras providências.

Art. 1º — O nº 8 do art. 78 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78** —

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8) Legislação Social, 9 (nove).”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1976. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 1977

Dá nova redação ao item 3 do art. 78 do Regimento Interno.

Art. 1º — O item 3 do art. 78 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 78 —
- 1)
 - 2)
 - 3) Constituição e Justiça, 15 (quinze).”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de abril de 1977. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 45, DE 1979

Altera a redação do art. 164, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º — Os §§ 1º e 2º do inciso II do art. 164 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 164** —

II —

§ 1º — Durante a diligência ou a consulta, não se interromperá, por mais de 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão para o exame da matéria.

§ 2º — Não cumprida a diligência ou não respondida a consulta, a matéria será incluída em pauta da Comissão, a fim de que decida:

- a) se dispensa a diligência;
- b) se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de setembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 55, DE 1979

Altera o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º — O art. 170 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“§ 4º — Para apuração do fato ou fatos será indicado Relator pelo Presidente da Comissão.

§ 5º — Não estando o Relator presente a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da Comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma Representação Partidária.

§ 6º — A Comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes dos arts. 81 e 83.”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de outubro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 69, DE 1979

Altera o art. 402 da Resolução nº 93/70, alterada pelas de n.ºs 21/71; 66/72; 31/73; 62/73 e 21/74 (Regimento Interno).

Art. 1º — Dê-se à alínea c do art. 402 da Resolução nº 93/70, alterada pelas de n.ºs 21/71; 66/72; 31/73; 62/73 e 21/74, a seguinte redação:

“**Art. 402** —

c) é obrigatória a convocação de candidato ao cargo de Governador do Distrito Federal e de Chefe de Missão Diplomática, salvo quando se tratar de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de outubro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 132, DE 1979

Cria a Comissão de Municípios.

Art. 1º — O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) o art. 73 é acrescido do item:

“17) de Municípios (CM).”

2) o art. 78 é acrescido do item:

“16) de Municípios, 17 (dezessete).”

Art. 2º — A Comissão de Municípios (CM) é o órgão técnico de estudos, articulação e colaboração do Senado Federal com os Prefeitos e Câmaras de Vereadores, cabendo-lhe opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I — legislação tributária federal no que interesse aos Municípios;

II — ajuda financeira federal para planos de obras públicas e atendimento de prejuízos decorrentes de calamidade pública, que envolva interesse direto de Municípios de um ou mais Estados da Federação;

III — incentivos fiscais que beneficiem Município ou Municípios situados em qualquer área do território nacional;

IV — operações de crédito, internas ou externas, de qualquer natureza, em que um ou mais Municípios sejam parte interessada;

V — convênios, em qualquer âmbito, de que um ou mais Municípios participem;

VI — planos viários nacionais, no atinente a interesses de Municípios;

VII — ajuda técnica federal às Prefeituras, inclusive propiciação de cursos e estágios de treinamento nos órgãos da Administração Direta; a funcionários municipais;

VIII — áreas metropolitanas;

IX — medidas, de qualquer natureza, não compreendidas no espaço de incidência dos itens anteriores, que interessem aos Municípios.

Parágrafo único — A Comissão de Municípios (CM) poderá promover pesquisas, conferências, reuniões, seminários e determinar a publicação de trabalhos especializados, com o objetivo amplo e permanente de estudar e debater a problemática municipal brasileira, sob todos os seus aspectos, e de sugerir ou propor medidas de ordem legislativa que melhorem a condição e o desempenho do Município no quadro político-administrativo do País.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de novembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 26, DE 1980

Altera o art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º — O art. 205 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigor com a inclusão, após a expressão “Deputados Federais”, da seguinte: “os ex-Senadores, entre estes incluídos os suplentes de Senador que tenham exercido o mandato”.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de maio de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 1980

Acrescenta parágrafo único ao art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º — O art. 135 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratem de matéria da exclusiva competência do Senado Federal.”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de junho de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 63, DE 1980

Estabelece norma para a abertura da sessão pública do Senado Federal.

Art. 1º — Fica incluído, no art. 180 do Regimento Interno do Senado Federal, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º — Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 1985

Cria a Comissão de Ciência e Tecnologia.

Art. 1º — Os arts. 73 e 78 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73 —

.....
18) de Ciência e Tecnologia (CCT).

Art. 78 —

.....
17) de Ciência e Tecnologia, 7 (sete).”

Art. 2º — À Comissão de Ciência e Tecnologia compete opinar sobre:

I — proposições que tratem de assuntos referentes à ciência e à tecnologia;

II — políticas relativas à ciência e à tecnologia;

III — planejamento e execução de Planos e Programas de interesse do Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, envolvendo, entre outros: formação, aperfeiçoamento e fixação de recursos humanos qualificados; infra-estrutura de apoio, notadamente os centros de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos; sistemas de normatização e de certificação de garantia e controle de qualidade, de propriedade industrial e de metrologia; estímulo e proteção ao inventor; coleta e difusão de informações; capacitação em projetos básicos para produção de conhecimentos, de instrumentação e insumos; medidas normativas e de controle sobre orçamento, aplicações e custos financeiros, incentivos fiscais ao sistema empresarial;

IV — atos internacionais concernentes às atribuições da Comissão.

Parágrafo único — Constitui destacado interesse da Comissão os recursos naturais e o meio ambiente, bem como as tecnologias avançadas, em especial no campo de Informática.

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de abril de 1985. — Senador **José Fraga**, Presidente.

Publicada no DCN (Seção II) de 18-4-85.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 1985

Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e us da administração indireta.

Art. 1º — O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52 —

26-A) autorizado pela Mesa, dirigir-se à Presidência da República a fim de solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle;

.....”

“Art. 73 — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Diretora (CDIR);**
- 2) de Agricultura (CA);**
- 3) de Assuntos Regionais (CAR);**
- 4) de Ciência e Tecnologia (CCT);**
- 5) de Constituição e Justiça (CCJ);**
- 6) do Distrito Federal (DF);**
- 7) de Economia (CE);**
- 8) de Educação e Cultura (CEC);**
- 9) de Finanças (CF);**
- 10) de Fiscalização e Controle (CFC);**
- 11) de Legislação Social (CLS);**
- 12) de Minas e Energia (CME);**
- 13) de Municípios (CM);**

- 14) de Redação (CR);
- 15) de Relações Exteriores (CRE);
- 16) de Saúde (CS);
- 17) de Segurança Nacional (CSN);
- 18) de Serviço Público Civil (CSPC);
- 19) de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (CT)."

"Art. 74 — As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento e, no âmbito das respectivas competências, propor à Comissão de Fiscalização e Controle a fiscalização de atos do Poder Executivo e da administração indireta.

....."

"Art. 78 — A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais Comissões Permanentes o seguinte número de membros:

- 1) Agricultura, 7 (sete);
- 2) Assuntos Regionais, 7 (sete);
- 3) Ciência e Tecnologia, 7 (sete);
- 4) Constituição e Justiça, 15 (quinze);
- 5) Distrito Federal, 11 (onze);
- 6) Economia, 11 (onze);
- 7) Educação e Cultura, 9 (nove);
- 8) Finanças, 17 (dezessete);
- 9) Fiscalização e Controle, 17 (dezessete);
- 10) Legislação Social, 9 (nove);
- 11) Minas e Energia, 7 (sete);
- 12) Municípios, 17 (dezessete);
- 13) Redação, 5 (cinco);
- 14) Relações Exteriores, 15 (quinze);
- 15) Saúde, 7 (sete);
- 16) Segurança Nacional, 7 (sete);
- 17) Serviço Público Civil, 7 (sete);

18) Transportes, Comunicações e Obras Públicas,
7 (sete).

.....”

“Art. 108-A — À Comissão de Fiscalização e Controle compete a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e do Distrito Federal e os da administração indireta, podendo para esse fim:

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo;

b) opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os Planos e Programas de Governo e destes como objetivos aprovados em lei;

c) solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes da administração direta e indireta;

d) solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta, sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;

e) requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;

f) providenciar a efetuação de perícias e diligências;

g) providenciar a interação do Senado Federal com o Tribunal de Contas da União, nos termos do § 1º do art. 70 da Constituição;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades possam dispor ou gerar dados de que necessita o exercício de fiscalização e controle, inclusive os referidos no art. 71 da Constituição;

i) interagir com a Comissão Mista do Orçamento do Congresso Nacional, com vistas ao amplo cumprimento do disposto no art. 45 da Constituição;

j) propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação.”

“Art. 164 —

I —

b) ressalvado o disposto no art. 108-A, alínea f, a realização de diligências;

.....”
“Art. 167. —

Parágrafo único — A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle, sujeitará o infrator a pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.”

“Art. 419 —

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficialará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista de informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado Federal, no prazo que lhe estipular, não superior a 30 (trinta) dias. Se a solicitação decorrer de convocação da Comissão de Fiscalização e Controle, o prazo previsto nesta alínea não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

.....”
Art. 2º — A Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal poderá reunir-se conjuntamente com a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.

Art. 3º — A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de maio de 1985. — Senador José Fragelli, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 79, DE 1985

Dispõe sobre a tramitação da Proposta de Fiscalização e Controle.

Art. 1º — Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, qualquer membro do Senado Federal poderá apresentar à Mesa do Senado, proposta de fiscalização de atos do Poder Executivo, da Administração Direta ou Indireta.

Art. 2º — Lida a proposta no plenário, nos termos do item III, a, do art. 25º do Regimento Interno, a Mesa do Senado providenciará a sua imediata distribuição à Comissão de Fiscalização e Controle, que a apreciará quanto à sua pertinência.

§ 1º — Considerada impertinente, a proposta será remetida ao Arquivo, cabendo recurso ao Plenário do Senado Federal no prazo de 8 dias úteis.

§ 2º — Julgada pertinente a proposta, o Presidente da Comissão designará Relator para a matéria objeto da fiscalização.

§ 3º — A proposta julgada pertinente, nos termos do § 2º deste artigo, ficará à disposição dos membros do Senado para a apresentação de emendas, durante 15 dias, prazo que será reduzido para 8 dias no caso de urgência votada pela Comissão.

§ 4º — As emendas aprovadas pela Comissão serão incorporadas à proposta de fiscalização após o que será lavrado um “Termo de Instauração de Fiscalização”, do qual constará o prazo concedido ao Relator para o cumprimento de sua tarefa. Do Termo de Instalação de Fiscalização serão remetidas, de pronto, cópias à Mesa Diretora do Senado e ao Relator.

§ 5º — O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da Comissão.

Art. 3º — O parecer do Relator, após aprovado pela Comissão, será publicado e distribuído em avisos e incluído na

Ordem do Dia, com exclusividade, nos termos do item 9 do art. 389 do Regimento Interno do Senado.

§ 1º — Resultando da Fiscalização providências que devam ser objeto de projeto de lei, este terá sua tramitação normal no Congresso.

§ 2º — Resultando da Fiscalização medidas apenas corretivas, estas, depois de aprovadas pelo Plenário do Senado Federal, serão encaminhadas à entidade fiscalizada.

§ 3º — O parecer que concluir pela responsabilidade de gestores da administração, depois de aprovado pelo Plenário do Senado Federal, por maioria de votos, será remetido ao Procurador-Geral da República, para a competente ação judicial nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º — Compete à Comissão de Fiscalização e Controle redigir a redação final do projeto de lei oriundo de proposta de Fiscalização.

Art. 5º — Aplicam-se aos processos da Comissão de Fiscalização e Controle, no que não conflitar com os termos desta Resolução, as disposições do Regimento do Senado relativas ao andamento dos processos das Comissões de Inquérito.

Art. 6º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de agosto de 1985. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 98, DE 1985

Dá nova redação ao item XI do art. 16 e à alínea j do art. 419 do Regimento Interno.

Art. 1º — O item XI do art. 16 e a alínea j do art. 419 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16 —

XI — para interpelar Ministro de Estado, por 10 (dez) minutos e para a contradita, após a resposta deste (art. 419, j);
.....

Art. 419 —

j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de 1 (uma) hora, abrir-se-á fase de interpeação, por qualquer Senador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 10 (dez) minutos, e sendo assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá ser contraditado por prazo não superior a 5 (cinco) minutos.
.....”

Art. 3º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de outubro de 1985. — **José Fragelli**,
Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 112, DE 1985

Dá nova redação ao inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

Artigo único — O inciso XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal, baixado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 —

XI — Transcorridos 30 (trinta) dias da reiteração, sem resposta, a Presidência dará conhecimento do fato ao requerente e ao Plenário a fim de que este decida se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no item 4 do art. 13 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

Senado Federal, 18 de outubro de 1985. — José Fragelli,
Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 142, DE 1985

Dispõe sobre Requerimento de Informações e dá outras providências.

Art. 1º — São assim redigidos os seguintes artigos do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 238 — São escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior e dependem apenas de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I — dependentes de despacho do Presidente:

a) de publicação de informações oficiais no **Diário do Congresso Nacional**;

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição;

e) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental para remessa à outra.

.....

Parágrafo único — Do indeferimento de requerimento compreendido no inciso I cabe recurso para o Plenário.

Art. 239 —

VI — recebido o requerimento, a Presidência determinará sua imediata leitura e publicação, devendo, 48 horas após esta, colocá-lo em votação;

VII — aprovado, serão solicitadas as informações requeridas, ficando, se for o caso, interrompida

a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; rejeitado, irá ao arquivo;

VIII — as informações recebidas serão publicadas em avulsos, observado o disposto no art. 182, e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente à proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo;

IX — ao fim de 30 (trinta) dias, quando não hajam sido prestadas as informações solicitadas, o Senado deliberará, em 72 (setenta e duas) horas, se deve ser caracterizado o crime de responsabilidade previsto no art. 13, item 4, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

Art. 2º — Suprimam-se os incisos X e XI do art. 239 do Regimento Interno do Senado Federal.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 62, DE 1975

(com as alterações introduzidas pela de nº 93, de 11-10-76)

Dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

Parágrafo único — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes as entidades autárquicas estaduais e municipais.

Art. 2º — A dívida consolidada interna dos Estados e Municípios deverá conter-se nos seguintes limites máximos:

I — o montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II — o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior (1);

IV — a responsabilidade total dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item deste artigo.

§ 1º — Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como dívida consolidada toda e qualquer obrigação contraída pelos Estados e Municípios, em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que

(1) Nova redação dada pelo art. 1.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal.

§ 2º — Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito (2).

§ 3º — A receita líquida apurada nos termos do parágrafo anterior será corrigida, mensalmente, através de índice aplicável à espécie (3).

Art. 3º. — Os Estados e Municípios poderão pleitear que os limites fixados no art. 2º desta Resolução sejam temporariamente elevados, a fim de realizarem operações de crédito especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento, ou ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

Parágrafo único — A fundamentação técnica da medida excepcional prevista neste artigo será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 4º — Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente autorizados e registrados no Banco Central do Brasil, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º — Os títulos poderão ser emitidos com cláusula de correção monetária, desde que seus índices de atualização não sejam superiores aos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º — A emissão de títulos de prazo de vencimento inferior a doze meses somente será permitida para resgate daqueles em circulação, de igual prazo, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º — O pedido de emissão de títulos de que trata este artigo deverá ser acompanhado de plano de aplicação a ser submetido à Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(2) Nova redação dada pelo art. 1.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal.

(3) Parágrafo acrescentado pelo art. 1.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal.

Art. 5º — Os limites fixados no art. 2º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, que não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

§ 1º — O dispêndio mensal com a liquidação das operações de crédito para antecipação da receita, compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do exercício.

§ 2º — Para efeitos de apuração dos percentuais previstos neste artigo, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignadas na Lei dos Meios.

Art. 6º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite, de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo único — Respeitados os limites fixados no art. 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

Art. 7º — Os Estados e Municípios deverão prestar ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 8º — A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará as autoridades responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, na forma prevista na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 9º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 58/68, 79/70, 92/70, 53/71, 52/72 e 35/74, do Senado Federal.

Senado Federal, 28 de outubro de 1975. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 93, DE 1976

Altera a Resolução nº 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º — O artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º —

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

§ 2º — Na apuração dos limites fixados nos itens I, II e III deste artigo será deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito.

§ 3º — A receita líquida apurada nos termos do parágrafo anterior será corrigida, mensalmente, através de índice aplicável à espécie.

Art. 2º — Os limites fixados no art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, não se aplicam às operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

Parágrafo único — O pedido de autorização para as operações de crédito previstas neste artigo será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas complementares necessárias à fiel aplicação desta Resolução.

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 11 de outubro de 1976. — **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

Publicada no DCN de 12-10-76

RESOLUÇÃO N.º 64, DE 1985

Altera a Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º — O § 3º, acrescentado pela Resolução nº 93, de 1976, ao art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º — A receita líquida, apurada nos termos do parágrafo anterior, será corrigida, mensalmente, desde o mês da sua realização, através de índice aplicável à espécie.”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1985. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 140, DE 1985

Altera a Resolução nº 93, de 1976, que dispõe sobre operações de crédito dos Estados e Municípios, fixa seus limites e condições.

Art. 1º — O art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º —

§ 1º — O pedido de autorização para as operações de crédito a serem contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU) e do Banco Nacional da Habitação (BNH) será submetido, pelo Presidente da República, à deliberação do Senado Federal, devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º — A instituição financeira remeterá ao Banco Central do Brasil cópia do contrato de empréstimo celebrado com o Estado ou Município, até 10 (dez) dias após sua assinatura.”

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1985. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 1, DE 1987

Estabelece normas de elaboração legislativa do Senado, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 1º — O Regimento Interno do Senado Federal vigorará, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 2º — As sessões do Senado serão:

I — ordinárias, as realizadas às segundas-feiras, das 14h30min às 18h30min.

II — extraordinárias, as realizadas em horário diverso do prefixado para as sessões ordinárias.

Parágrafo único — O horário de realização das sessões extraordinárias não poderá coincidir com o das sessões plenárias da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 3º — A sessão extraordinária, que terá o mesmo rito e duração da ordinária, poderá ser convocada de ofício, pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) da composição do Senado.

Parágrafo único — O dia, a hora e a Ordem do Dia de sessão extraordinária serão dados a conhecer previamente, ao Senado, em sessão, ou pelo **Diário do Congresso Nacional**, sendo, no último caso, os Senadores avisados, também, por comunicação telegráfica ou por telefone.

Art. 4º — As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, pelo Presidente, dispensados interstícios e formalidades regimentais, salvo publicação e distribuição de cópias das proposições principais.

Art. 5º — As Comissões Permanentes não serão instaladas até ulterior deliberação do Plenário.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às Comissões Diretora, de Fiscalização e Controle e do Distrito Federal.

Art. 6º — Os Relatores das matérias incluídas em Ordem do Dia serão designados pelo Presidente, e seus pareceres serão proferidos oralmente em Plenário.

Parágrafo único — Se a complexidade da matéria dificultar sua instrução em Plenário, a Mesa poderá conceder ao Relator prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º — Encerrada a discussão da proposição com a apresentação de emendas, o Relator proferirá parecer sobre as mesmas, imediatamente, podendo ser concedido, em virtude da complexidade da matéria, prazo não excedente a 2 (duas) horas.

Art. 8º — O segundo turno e o turno suplementar serão realizados imediatamente após a aprovação do projeto em primeiro turno, e do substitutivo, em segundo turno ou turno único, respectivamente.

Art. 9º — A redação final e a redação do vencido, que não dependem de publicação, serão submetidas à discussão imediatamente após a apresentação do respectivo parecer, pelo Relator, considerando-se aprovadas independentemente de votação.

Art. 10 — Os funcionários da Subsecretaria de Comissões, desde que requisitados, prestarão seus serviços à Assembléia Nacional Constituinte.

Parágrafo único — As salas das Comissões Permanentes poderão ser utilizadas pelas Comissões Constitucionais.

Art. 11 — Os projetos de lei em curso e os que vierem a ser apresentados por parlamentares, durante o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, ficarão sobrestados até a promulgação da nova Constituição, ressalvados os projetos de lei previstos no art. 42 da Constituição vigente.

Art. 12 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de março de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 54, DE 1987

Altera a Resolução nº 1, de 1987, do Senado Federal.

Art. 1º — Os artigos 6º, 7º e 11 da Resolução nº 1, de 10 de março de 1987, passam a ter a seguinte redação, incluindo-se ainda o artigo 12:

“Art. 6º — As matérias incluídas em Ordem do Dia, dependendo de parecer, terão seus relatores designados pelo Presidente e seus pareceres proferidos oralmente em Plenário.

§ 1º — Se a complexidade da matéria dificultar sua instrução em Plenário, a Mesa poderá conceder ao relator prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º — A matéria incluída em Ordem do Dia e dependente de parecer poderá ter sua apreciação adiada por, no máximo, 72 horas, por deliberação do Plenário, a requerimento de, no mínimo, 1/3 da composição da Casa ou de Líder que represente este número, ressalvados os casos de adiamento previstos no artigo 310 do Regimento Interno.”

“Art. 7º — Encerrada a discussão da proposição, com ou sem emenda, a votação da matéria far-se-á na sessão seguinte.

Parágrafo único — Encerrada a discussão da proposição com apresentação de emendas em Plenário, o relator designado proferirá o parecer sobre as mesmas imediatamente, podendo ser concedido, em virtude da complexidade da matéria, prazo não excedente a duas horas.”

“Art. 11 — Os projetos de lei em curso e os que vierem a ser apresentados por parlamentares, durante

o período de funcionamento da Assembléia Nacional Constituinte, ficarão sobrestados até a promulgação da nova Constituição, ressalvados os projetos de lei previstos no artigo 42 da Constituição vigente.

Parágrafo único — Os projetos de iniciativa parlamentar que versem sobre assunto relevante e de inadiável interesse público poderão ser incluídos em Ordem do Dia por solicitação escrita de dois terços da composição da Casa ou de Líderes que representem este número.”

“Art. 12 — Ficam reduzidos pela metade, todos os prazos referentes ao uso da palavra, com exceção daqueles dispostos nos artigos 16 — XII e 419 “J”.

Art. 2º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de junho de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

LEI N.º 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 1º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único — A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º — Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único — Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º — Constitui crime:

I — impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamen-

tar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — A do art. 329 do Código Penal.

II — fazer afirmações falsas, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º — As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º — Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º — A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983

Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal ou de seus Secretários, quando por eles praticados, os definidos na Lei nº 1.079 (1), de 10 de abril de 1950, ou ainda quando simplesmente tentados.

Art. 2º — É facultado a qualquer cidadão denunciar o Governador ou Secretário do Governo do Distrito Federal perante o Senado Federal.

Art. 3º — Recebida pelo Presidente do Senado Federal, a denúncia, devidamente acompanhada dos elementos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com a indicação do local em que possam ser encontrados, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e às que devam examinar-lhe o mérito, depois do que o Senado Federal, por maioria absoluta, poderá decretar a procedência da acusação e a conseqüente suspensão do Governador de suas funções.

Art. 4º — Declarada a procedência da acusação e suspensão do Governador, a Comissão Especial, constituída por 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Desembargadores do Tribunal de Justiça, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, concluirá pela condenação, ou não, do Governador à perda do cargo, com inabilitação de 5 (cinco) anos para o exercício de

qualquer função política, sem prejuízo da ação da justiça comum.

Art. 5º — O Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo, nos crimes conexos com os daquele, responderão, até 2 (dois) anos após haverem deixado o cargo, pelos atos que, consumados ou tentados, a lei considere crime de responsabilidade praticados no exercício da função pública.

§ 1º — Aplica-se o disposto neste artigo aos dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia, a acusação e o julgamento se farão de acordo com a norma do processo administrativo, pelo órgão competente.

Art. 6º — As disposições da presente Lei aplicam-se aos Governadores e Secretários dos Territórios Federais.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário. —
JOÃO FIGUEIREDO — Presidente da República — **Ibrahim Abi-Ackel** — **Mário David Andreazza**.

(1) Leg. Fed., 1950, pág. 55.

LEI N.º 7.295, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, de conformidade com o art. 45 da Constituição, fiscalizarão os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º — A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de administração centralizada, os atos de gestão administrativa;

b) quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta Lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1º — A fiscalização dos atos do Poder Executivo do Distrito Federal é de competência do Senado Federal.

§ 2º — A fiscalização de que trata esta Lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Dos órgãos incumbidos da fiscalização

Art. 3º — São instituídas, como órgãos incumbidos da fiscalização, duas Comissões Permanentes, uma na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas “Comissão de Fiscalização e Controle”.

§ 1º — Compete a cada uma das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º — A indicação dos membros dessas Comissões obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Das atribuições dos órgãos de fiscalização

Art. 4º — Para cumprimento de suas atribuições as Comissões de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderão:

I — solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes de entidades da administração indireta;

II — solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matéria sujeita a fiscalização;

III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;

IV — providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º — Somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal poderá dirigir-se à Presidência da República para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º — Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º — Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação — se for o

caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da respectiva Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração por Comissão da Câmara dos Deputados ou Senado Federal fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Art. 6º — As despesas destinadas ao funcionamento das duas Comissões de Fiscalização e Controle, ora instituídas, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1984. — Senador **Moacyr Dalla**, Presidente.

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

0861 JUN 84	08 NOV 1989	
18 OUT 1988	00 ABR 2001	
27 JUL 1988	08 OUT 2003	
01 FEV 1989		
06 JUL 1989		
15 JUL 1989		
28-08-89		
13 OUT 1989		
28 OUT 1989		
17 SET 1990		
08 NOV 1990		

Senado Federal



SEN00077101



SENADO FEDERAL
CENTRO GRAFICO